



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

RAFAELA REIS DE CARVALHO GRAZZIOTIN GOMES

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRIAÇÃO
E SEUS EFEITOS.**

**BRASÍLIA
2021**

RAFAELA REIS DE CARVALHO GRAZZIOTIN GOMES

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRIAÇÃO
E SEUS EFEITOS.**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para conclusão do Mestrado Acadêmico em
Direito e obtenção do título de mestra pelo
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Osmar Mendes Paixão Côrtes.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Prof. Dr. Luiz Rodriguez Wambier

Prof. Dr. André Macêdo de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu a perseverança e a garra de lutar pelos meus sonhos.

Agradeço igualmente ao meu pai, Paulo Ricardo, à minha mãe, Rebeca, à minha irmã, Giovanna, e ao meu noivo, Pedro, por todo apoio e amor que tive durante esse período e, principalmente, aos meus pais, pelos anos em que investiram na minha educação e no meu aperfeiçoamento acadêmico.

Agradeço ao Professor Osmar Mendes Paixão Côrtes, pela compreensão, paciência e disponibilidade na orientação desta dissertação. Suas correções e direcionamentos foram indispensáveis para o bom desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, agradeço aos demais professores e colegas que tive durante o Mestrado, pelos apontamentos e debates que me proporcionaram um imensurável crescimento. Enfatizo que todos foram peças essenciais para a realização deste trabalho, ainda que com pequenas, mas imprescindíveis, contribuições.

RESUMO

A presente dissertação pretende analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como propiciador da maior celeridade processual e da unificação de jurisprudência, implementado pelo Código de Processo Civil de 2015. Para viabilizar este estudo, é importante uma discussão prévia acerca das tradições jurídicas, *Common Law* e *Civil Law*, analisando seus desenvolvimentos históricos, formação e aplicação dos precedentes. Para complementar o assunto, é indispensável trazer o conceito de precedente, os elementos que o compõem, a sua aplicação, distinção e possível superação. Também se faz imprescindível uma análise sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, versando sobre institutos similares nos direitos alemão e inglês, a espécie de procedimento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e as regras do IRDR estabelecidas pela legislação processual vigente. Ao final, serão abordados os pontos negativos e positivos da aplicação do incidente, onde as críticas se voltam para o discurso de que o incidente provocaria um descaso com as particularidades de cada caso concreto, possibilitando uma insatisfação para com a prestação jurisdicional, e os pontos positivos se voltam para a discussão de que sua aplicação permitiria a celeridade processual e o desabarroamento do Judiciário.

Palavras-Chaves: Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. IRDR. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present dissertation intends to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Demands, as a facilitator of greater procedural speed and the unification of jurisprudence, implemented by the Civil Procedure Code of 2015. To make this study possible, a prior discussion about legal traditions, Common Law and Civil Law, analyzing their historical developments, formation and application of precedents. To complement the subject, it is essential to bring the concept of precedent, the elements that compose it, its application, distinction and possible overcoming. It is also essential to analyze the Repetitive Demand Resolution Incident, dealing with similar institutes in German and English law, the type of procedure adopted by the Brazilian legal system and the IRDR rules established by the current procedural legislation. In the end, the negative and positive points of the application of the incident will be addressed, where criticisms turn to the discourse that the incident would cause a disregard for the particularities of each specific case, allowing dissatisfaction with the jurisdictional provision, and the points The positive ones turn to the discussion that its application would allow procedural celerity and the unburdening of the Judiciary.

Key-words: Raft of the New Civil Procedure Code of 2015. Precedents. IRDR. Legal Security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL	10
1.1 Breve panorama da tradição jurídica de Common Law	10
1.2 Breve panorama da tradição jurídica de Civil Law	15
1.3 Conceito de precedente	17
1.3.1 Espécies e suas distinções	17
1.3.2 Definição ampla	19
1.4 Elemento constitutivo do precedente “Ratio Decidendi”	20
1.5 “Distinguishing”	22
1.6 “Overruling e Overriding”	24
1.7 Regulamentação jurídica atual no Brasil	26
2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	29
2.1 Contextualização e particularidades do CPC de 2015	30
2.2 Origem	32
2.2.1 Sistema Jurídico Alemão – Musterverfahren	33
2.2.2 Sistema Jurídico Inglês – Group Litigation Order	36
2.3 Conceito e Natureza Jurídica	39
2.4 Procedimento	40
2.4.1 Pressupostos de admissibilidade	40
2.4.2 Legitimidade	42
2.4.3 Suspensão e prazo para julgamento	43
2.4.4 Possibilidade de desistência da causa	45
2.4.5 Tese fixada no IRDR e seu efeito vinculante	45
2.4.6 Distinção e Revisão da tese firmada no incidente	47
2.4.7 Recursos cabíveis	48
3. IRDR E SEUS EFEITOS NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS	49
3.1 Pontos negativos	49
3.2 Pontos positivos	53
3.2.1 Possível estabilidade da Jurisprudência	53
3.2.2 Princípio da igualdade	55

3.2.3 Solução à morosidade processual	57
3.2.4 Economia processual e diminuição do número de recursos	59
3.2.5 Solução ao excesso de demandas	61
3.2.6 Suspensão dos processos pendentes	62
3.2.7 Desestímulo à litigância	62
CONCLUSÃO	65
BIBLIOGRAFIA	69

INTRODUÇÃO

Em face de uma jurisprudência incerta e preocupado em proporcionar uma segurança jurídica eficaz, o Código de Processo Civil de 2015 adotou um sistema de precedentes judiciais, o qual visa a uniformização da jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente.

Uma das principais inovações trazidas pelo CPC/15 é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto criado para tratar de demandas massificadas que tratam da mesma questão de direito, a fim de proporcionar isonomia aos jurisdicionados, quando proferidas as sentenças.

Em razão da não observância das decisões dos tribunais, até mesmo por eles próprios, torna-se difícil o implemento de uma cultura de vinculação ao precedente. Ao introduzir-se a doutrina do *stare decisis* para o direito nacional, será importante considerar a diferença social, política e jurídica do nosso país, não sendo possível somente reproduzi-lo, como se o sistema jurídico brasileiro fosse idêntico àquele dos Estados Unidos.

Dessa forma, para aproximar-se realmente à aplicação correta dos precedentes, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se faz importante para chegar a tal pretensão, visto que unificará os processos semelhantes e gerará uma jurisprudência unificada.

Assim, no primeiro capítulo, será abordado o processo de criação e aplicação do precedente nas duas tradições jurídicas, a *Common Law* e a *Civil Law*, bem como suas formações. Ainda nesse capítulo, será demonstrado o conceito de precedente e sua distinção em face de decisão judicial, jurisprudência e súmula. Via de consequência, apreciar-se-ão os elementos que compõem o precedente, além de sua aplicação, distinção e superação.

Já no segundo capítulo, será compreendido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a similaridade que possui com os sistemas jurídicos alemão e inglês, respectivamente, *Musterverfahren* e o *Group Litigation Order*,

institutos que buscam resolver causas repetitivas. Em seguida, investigar-se-á a espécie de procedimento adotado pelo IRDR e as regras que o compõem.

O terceiro capítulo se destinará ao debate dos pontos negativos e positivos do instituto, ainda abarcando a posição de vários doutrinadores acerca da aplicação e do resultado que o IRDR provoca no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância do tema se revela sobre duas perspectivas: teórica e prática.

Na perspectiva teórica, o tema se mostrará relevante em razão da crítica da utilização do Incidente de Demandas Repetitivas, pois, em tese, provocaria um descaso com as particularidades de cada situação concreta, o que ensejaria uma insatisfação para com a prestação jurisdicional.

Do ponto de vista prático, o tema é importante pois, desde que adotado pelo CPC/15, o IRDR permite a celeridade processual e o desabarroamento do Judiciário, além de unificar a jurisprudência.

Dessa maneira, a metodologia que será usada na presente dissertação é majoritariamente doutrinária, expondo diversos pensamentos acerca da matéria, abordada por inúmeros autores e, também, normativa, trazendo os dispositivos de lei que versam sobre os aspectos estudados.

1 SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

Desde os primórdios o Direito se apoia em tradições, práticas costumeiras e contratos sociais, onde a liberdade do indivíduo é limitada em prol do bem comum, visto que a função precípua do direito era a solução de litígios. Para organizar-se uma comunidade são necessárias normas, diretrizes e princípios a serem seguidos e obedecidos. No plano global, todos os ordenamentos jurídicos experimentaram certo tipo de influência, seja no aspecto de formação, aplicação ou mesmo de modificação ao longo da evolução histórica.

Em um mesmo Estado, ou País, muitas vezes percebemos a presença de diversos sistemas e vertentes sobre um mesmo assunto jurídico, uma ampla abordagem sobre a atuação de determinado preceito sobre casos concretos do cotidiano. Exemplos nos quais se configuram essas mesclas são as tradições jurídicas da *Common Law* e da *Civil Law*. Mesmo tendo suas diferenças, ambas serviram de alicerce para a consolidação e a sistematização da ordem política e da ordem jurídica.

Para melhor compreensão desses dois sistemas, o debate se iniciará pela discussão da tradição jurídica de *Common Law* e como essa fez surgir os precedentes judiciais, por meio do direito inglês. Posteriormente, será abordada a tradição jurídica de *Civil Law*, concebida no direito romano-germânico.

1.1 Breve panorama da tradição jurídica de *Common Law*

A conquista normanda, no século XI, foi um grande marco para o direito inglês, porém o período anglo-saxônico, precursor àquele e regido logo após a prevalência do cristianismo, estabelecia leis bárbaras que regulavam aspectos escassos da vida social. Embora, fosse um país submetido a uma autoridade soberana, não havia direito comum a toda a Inglaterra.¹

Em 1066, com a conquista normanda por Guilherme, a Inglaterra passa a apresentar um poder forte e centralizado. Devido à forma territorial de conquista pela

¹ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho

qual passou a Inglaterra, houve o surgimento dos feudos, organizados de forma praticamente militar, onde os senhores dependiam unicamente do rei. Por meio desse feito, iniciou-se o desenvolvimento da *common law*, que seria o direito comum a todo o país, por meio dos Tribunais Reais de Justiça que, a partir do século XIII, ficarão conhecidos como Tribunais de Westminster.²

Primordialmente, o litígio só era conhecido em casos excepcionais, por meio do qual o rei exercia a “alta justiça” em uma corte, chamada de *Curia regis*, esta não era aberta a qualquer um e sua atuação se limitava basicamente a assuntos sobre as finanças reais, propriedade imobiliária e posse de imóveis e questões criminais que afetavam diretamente o bem-estar do reino.³ Os demais conflitos eram resolvidos pelas *Hundred* ou *Country Courts*.⁴

Nas jurisdições senhoriais, ou como supracitado as *Country Courts*, os processos eram julgados em consonância aos costumes regionais, em decorrência, as partes abandonavam suas pretensões e encaminhavam suas demandas aos Tribunais Reais, os quais já possuíam julgados mais elaborados e sua execução se dava de forma mais eficaz. Porém, no século XIII, com a exorbitância de formalidades para chegar-se aos Tribunais Reais, fez-se necessária a criação de petições direcionadas ao Chanceler, as chamadas “*writs*”, ou petições dirigidas aos juízes, por meio de queixas.⁵

Para que a extensão de competência por parte dos Tribunais fosse concedida, o autor da ação deveria expor os fatos da causa em um ato introdutório, e solicitar aos juízes reais que aceitassem julgar o conflito. As ações por ventura admitidas pelos juízes eram conhecidas como *super casum*, futuramente teriam nomes específicos relacionados aos fatos que acarretaram sua concessão.

Os processos destinados aos Tribunais Reais de Westminster possuíam tratamento diferenciado conforme o modo como eram conduzidos. De forma geral, os

² DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 359

³ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 360

⁴ jurisdições senhoriais e eclesiásticas.

⁵ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 362

juristas ingleses não se atentavam aos aspectos de direitos e obrigações do indivíduo como os demais magistrados; enfatizavam, portanto, em primeiro lugar as questões formais do processo, esse hábito ficou conhecido como *Remedies precede rights*⁶, não se dava a devida atenção ao que era considerado justo ou não na solução dos conflitos.

Aos poucos, a *Common Law* foi conferindo importância a normas substantivas, contendo definições acerca dos direitos e deveres de cada um. A referida tradição jurídica levou ao (i) surgimento de um sistema conglomerado de processos, cada vez mais numerosos, visando a solução de litígios; à (ii) fixação de inúmeros conceitos do direito inglês, pelo fato de apresentarem extensas categorias processuais; à (iii) rejeição dos conceitos e aplicações entre direito público e privado e, finalmente, ao (iv) impedimento dos conceitos de direito romano de se instalarem na Inglaterra.

Ao tratar-se de direitos privados, outras jurisdições tinham a finalidade de julgá-las. Todavia, esses outros tribunais, que não os Reais, foram extintos e, junto a eles, desapareceu também a ideia de direito privado na Inglaterra. Assim, os litígios direcionados aos Tribunais Reais foram considerados de interesse público.

Os Tribunais de Westminster eram considerados de exceção, não julgavam todo tipo de causa e, para cada matéria julgada em seu âmbito de competência, exigia-se um tipo processual particular específico. Diferentemente da Inglaterra, os países do continente europeu não tiveram sua competência limitada, o que permitiu que modernizassem seu modelo de processo inspirados no direito canônico; ademais, esses países puderam considerar de forma ordenada o problema da justiça, e deixar-se orientar pelo direito romano. Desse modo, a Inglaterra foi induzida a elaborar uma nova forma de direito, que conhecemos nos dias de hoje como *Common Law*, que integrou, em seu ordenamento, muitas práticas consuetudinárias de certos locais.

Pela impossibilidade de desenvolver-se de forma livre, surgiu um outro sistema rival ao de *Common Law*, a chamada *Equity*⁷. No século XIV, quando a parte sucumbente do processo se sentia injustiçada com o teor da decisão proferida pelo

⁶ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 364

⁷ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 370

Tribunal Real, possuía a opção de realizar um recurso direto ao Rei. Esse recurso passava primeiramente pelo Chanceler para, posteriormente, ser direcionado ao Rei, o qual daria solução extintiva ao caso. No século seguinte, o Chanceler passa a ter gradativamente mais autonomia como juiz e seu intermédio regularmente requerido. Suas deliberações, tomando por princípio a “equidade do caso concreto”, tornam viável a aplicação de doutrinas equânimes que reparam princípios jurídicos empregados nos Tribunais Reais.

Na época do absolutismo dos Tudors, no século XVI, a jurisdição de equidade do Chanceler se manteve e perdurou. Porém, esse se utilizava do direito canônico para lidar com os processos, que possuíam forma escrita, secreta e inquisitória, diferente da forma usada na *Common Law*, onde os processos eram públicos e orais. Em consequência, a Inglaterra quase se fundiu à família dos direitos do continente Europeu. Tal fato não se concretizou visto que a resistência dos juristas estava apoiada pela ação do parlamento, além da má jurisdição do Chanceler apresentar-se deveras morosa e corruptível.

Conclui-se, dessa forma, a respeito da *equity* que a atuação jurídica do Chanceler permaneceria, porém não poderia interferir de maneira contrária ao posicionamento dos Tribunais de *common law*, devendo conformidade aos precedentes. Além disso, ao próprio Rei foi vedada a criação de jurisdições desvinculadas aos Tribunais. A *common law* passa então a aceitar a participação do Chanceler, desde que apoiada em precedentes.⁸ Devido a essa trajetória histórica, a Inglaterra possui uma estrutura dualista de seu direito, baseada na *common law*, mas que apresenta soluções de *equity*, que proporcionaram o aperfeiçoamento jurídico.

No período moderno, século XIX, a Inglaterra, influenciada pelos ideais democráticos, junta-se à Europa continental e garante enfoque ao direito substantivo, além de suprimir a distinção e o distanciamento dos tribunais de *common law* dos

⁸ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 374

tribunais de *equity* da Chancelaria, de modo que as jurisdições inglesas seriam capazes de aplicar, de igual maneira, regras da *common law* e de *equity*.⁹

A obra de legislação criada nesse lapso temporal não se iguala à codificação francesa, visto que mantém como fundamental a obra dos tribunais; com essa medida, o legislador apenas proporciona novas orientações.

Nesse panorama histórico, o século XX ficou marcado pela crise da *common law*, uma vez que as leis e os regulamentos conquistaram demasiada importância em face aos processos de composição casuística e jurisprudencial. Referente a essa nova realidade, criaram-se inúmeras instituições em apoio aos tribunais de *common law* a fim de sanar contestações derivadas da interpretação e da aplicação das novas leis, em virtude desses tribunais não estarem aptos para julgar a quantidade excessiva de causas e não estarem preparados para realizar determinado ofício.

Na Inglaterra, os inaugurados tribunais administrativos não firmaram forma hierárquica autônoma de jurisdição, como o fizeram outros países europeus, pois os juristas são associados a não juristas ou, em alguns casos, os próprios juristas podem estar faltosos. Os processos são julgados mediante métodos diferentes dos praticados na tradição jurídica da *common law*.

Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu o “Estado do Bem-estar”, conhecido como *welfare-state*, que se direcionava para um tipo de assistência garantidora de direitos sociais, padrões mínimos de educação, seguridade social, saúde, habitação e renda. Porém, na década de 70, esse modelo passou por vários problemas. Como diz Renato Cancian, em uma pesquisa:

“Nos países industrializados ocidentais, os primeiros sinais da crise do *Welfare State* estão relacionados à crise fiscal provocada pela dificuldade cada vez maior de harmonizar os gastos públicos com o crescimento da economia capitalista. Nessas condições, ocorre a desunião entre ‘capital e trabalho’. As grandes organizações e empresas capitalistas e as massas trabalhadoras já não se entendem e entram em conflito na tentativa de assegurar seus próprios interesses.

⁹ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 377

Na Grã-Bretanha, a eleição da primeira-ministra Margareth Thatcher (do Partido Conservador, que governou de 1979 a 1990) representou o marco histórico do desmonte gradual do Estado de Bem-estar inglês a partir da política de privatização das empresas públicas.”

Diante o exposto acima, e influenciado pelo ingresso do Reino Unido na Comunidade Econômica Europeia, verificou-se uma necessidade de aproximação entre o direito inglês e o direito praticado no continente europeu como um todo, no intuito de corresponder às necessidades do comércio internacional, em vista da afinidade entre os países europeus ligados a determinados valores da civilização ocidental.¹⁰

1.2 Breve panorama da tradição jurídica de *Civil Law*

A *civil law* está diretamente ligada ao direito romano, a mais antiga tradição, reunida e codificada por Justiniano, no século VI d.C. O Imperador Romano, que vivia em Constantinopla, possuía duas preocupações ao elaborar o que hoje chamamos de *Corpus Juris Civilis*, indispensável para atender às demandas vivenciadas na expansão do Império Bizantino. O Primeiro empecilho era o de considerar, como suplantado, o direito romano vigente na época; em consequência, seu desejo era buscar o sistema romano legal antigo, para enaltecer sua magnificência. O segundo problema se consubstanciava na grande existência de comentários e tratados escritos pelos juriconsultos. Portanto, Justiniano tentou estreitar a variedade e extensão dessas matérias, a ponto de pretender dificultar a continuação de novos aprofundamentos realizados por outros estudiosos.¹¹

O *Corpus Juris Civilis* tratava também de direito público, como os poderes da autoridade máxima, o Imperador, organização do Império, etc. Porém, a parte mais substancial era o direito civil romano sofisticado, o qual serviu de base para a *civil law*. Contudo, a queda do império romano no Ocidente permitiu a entrada de

¹⁰ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014. p. 379

¹¹ MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A Tradição da *Civil Law*. Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009. p. 29

invasores, que introduziram um direito romano “vulgarizado”, onde ocorreu uma fusão entre os costumes próprios legais germânicos e as normas tribais.¹²

No final do século XI na Bolonha, Itália, originou-se a renascença medieval, período no qual os europeus estavam recuperando o poderio do Mar Mediterrâneo, devido à sua desenvoltura, e a prosperidade do interesse intelectual pelo direito romano ressurgiu. Conclui-se que foram os herdeiros da tradição da *civil law* que estudavam, portanto, o *Corpus Juris Civilis*. Ademais, esse direito positivo era conhecido como “razão escrita”, uma vez que compilava várias autoridades: a do Papa; do Imperador; e da civilização. Portanto, Bolonha e outras cidades do norte da Itália se converteram no núcleo jurídico do mundo ocidental.¹³

Posteriormente, ocorreu um novo marco no que diz respeito à *civil law*, a Revolução Francesa (1789-1799), cuja reforma intelectual transmitiu o poder do Monarca para o povo, cercando-se de vital importância o papel da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde todos nascem iguais e possuem direitos à vida, à liberdade e à propriedade.¹⁴ Nesse mesmo período, influenciado pelas ideias de Montesquieu, surge a tripartição dos poderes; porém, em face de alto grau de desconfiança perante os juízes, o Poder Judiciário é estruturado de forma a privar certos poderes reais. Criou-se a imagem do juiz equiparada a de “boca da lei”.

Como o poder se concentrava nas mãos do povo, acreditava-se que a lei era a sua declaração máxima de vontade. A ilusão de que essa lei seria capaz de abranger todas as situações possíveis e imagináveis crescia desenfreadamente. O princípio da legalidade estrita - o qual expressa uma tendência “cega” à lei, num positivismo puro - significa que o magistrado deveria decidir unicamente conforme o ordenamento jurídico codificado.

¹² MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A Tradição da *Civil Law*. Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009. p. 30

¹³ MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A Tradição da *Civil Law*. Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009. p. 31

¹⁴ MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A Tradição da *Civil Law*. Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009. p. 40

Deveras, os casos apresentados ao juiz e que devem ser solucionados são constantemente novos e variados, isto é, situações inimaginadas pelo legislador, as quais devem ser abordadas e debatidas. Via de consequência, atribui-se grande relevância e força às decisões do Poder Judiciário.

Todavia, na *civil law*, há uma ideia de *stare decisis* atenuada. Ao precedente é concedido, em regra, eficácia persuasiva, em outras palavras, estabelece indícios de uma conclusão racional e socialmente adequada a cada caso concreto e estimula outros juízes a aplicá-lo, não por imposição, mas pelo convencimento de que a matéria repetitiva necessita de reparação jurisdicional. Não obriga nenhum magistrado ou tribunal a seguir o precedente. Entretanto, alguns países possuem previsão obrigatória de vinculação aos precedentes, como por exemplo, no Brasil, relativamente ao Controle Concentrado de Constitucionalidade.

1.3. Conceito de Precedente

Para conceituar-se o precedente judicial de maneira integralizada, inicialmente deve-se diferenciar as diversas espécies existentes. Entre as principais, estão o precedente propriamente dito, a decisão judicial, a jurisprudência e a súmula.

1.3.1 Espécies e suas distinções

Precedente não se confunde com decisão judicial, uma vez que aquele se qualifica pela capacidade de se criar como modelo a ser seguido pelas partes e pelos juízes, a fim de possibilitar uma uniformização da aplicação jurídica. Conclui-se que, em sua totalidade, todo precedente nasce de uma decisão, mas nem toda decisão fixa um precedente.

Para estabelecer precedente, não basta que a interpretação da norma tenha sido primeiramente discutida na decisão. É necessário que essa encare as principais argumentações relativas à questão de direito inserida no caso concreto. Logo, uma decisão pode não ter os aspectos precisos à configuração de precedente, já que (i) não versa questão de direito, (ii) não ampara um fundamento por maioria, (iii) restringe-se

a assegurar a letra da lei ou (iv) a reiterar o precedente.¹⁵ Dessa forma, ambas não se misturam e possuem atributos próprios.

A ideia em sentido estrito da palavra precedente por muitos é definida como sendo a própria *ratio decidendi*, porém esse tema será abordado mais adiante.¹⁶

Em um contexto mais geral o sistema de precedentes se desenvolve da seguinte maneira: ocorre a interpretação de normas, identificando assim a norma norteadora do caso concreto, o que constitui o precedente. De forma subsequente, após ser aplicado, o precedente se transforma em jurisprudência que, caso prevaleça no Tribunal, pode oportunizar a edição de um enunciado de súmula dentro do entendimento jurídico deste tribunal.¹⁷

Nesse sentido, a jurisprudência é a junção de decisões judiciais acerca de uma mesma matéria, faz alusão a uma pluralidade, constantemente ampla de decisões relativas a diversos casos, porém há uma ausência de análise comparativa da maioria dos fatos. O precedente, por sua vez, faz referência a uma decisão de um caso específico que fornece uma regra universal a ser aplicada como critério para decisões nos casos vindouros.

Quanto à súmula, esta é a consolidação do entendimento de um tribunal sobre certa discussão jurídica. Assim, Fredie Didier esclarece que “a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente”. Portanto, súmula é o reflexo da jurisprudência, a jurisprudência é o projeto da súmula. Porém, é importante ressaltar que, nem toda jurisprudência possui força suficiente para levar adiante a criação de uma súmula, requerendo previamente o enquadramento em alguns requisitos normativos estabelecidos no regimento interno do respectivo tribunal.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, et passam.

¹⁶ MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, et passam.

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

Súmula possui outra diferença quando se trata de precedentes obrigatórios, uma vez que aquela não sujeita o magistrado à obrigatoriedade de seguimento normativo. Ademais, súmulas buscam a delimitação apropriada de um enunciado jurídico, não se atentando às circunstâncias do caso que a originou.

Porém, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, foi acrescentado o art. 103-A à Constituição Federal de 1988, concedendo ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de autorizar enunciados sumulares com efeito vinculante.¹⁸ Essa espécie de súmula contraria a ideia central de seu significado, mas ao mesmo tempo não se assemelha ao precedente, uma vez que neste a tese jurídica retirada da decisão é inevitavelmente concernente aos fatos do caso concreto, dado que não haverá utilização do precedente caso esteja em descompasso com o legalmente exigido.

1.3.2 Definição ampla

Após a discussão supracitada, sobre as possíveis diferenças entre decisão, jurisprudência e súmula, podemos passar para o cerne do capítulo, que consiste no precedente judicial. Este, em sentido amplo, nada mais é que a decisão cujo componente normativo poderá servir como diretriz para o julgamento posterior de casos similares.¹⁹

Em sentido estrito, pode ser definido como a própria *ratio decidendi*, ou melhor, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; instala o núcleo e a base da tese jurídica suficiente para solucionar o caso apresentado.²⁰ Desta maneira, a norma em que se constitui o precedente é uma regra, a *ratio* é o fundamento da solução de um caso; impreterivelmente, será uma regra! Não por acaso, a norma do precedente é aplicável por subsunção (quando o caso concreto – conduta – enquadra-se e se adequa à norma legal em abstrato).²¹

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

²⁰ MACÊDO, Lucas Buril. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, et passam.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

Os arts. 926 a 928, do Código de Processo Civil de 2015, representam um verdadeiro microsistema de precedentes legalmente estabelecido. O art. 926 deixou claro seu objetivo: racionalizar a prestação jurisdicional e obter dos órgãos do Poder Judiciário, sempre que pertinente, decisões semelhantes para casos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos.²² O rol do art. 927 apresenta decisões que necessariamente devem ser levadas em consideração pelos magistrados e pelos tribunais (os denominados “precedentes vinculantes”), cuja não observância poderá dar origem a *error in iudicando* ou a *error in procedendo*.

Alguns doutrinadores acreditam que esse rol é puramente exemplificativo, pois há dessemelhança entre precedente e súmula e ambos estão presentes na redação do artigo pois devem ser observadas. Além disso, decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e acórdãos alicerçados em “julgamento de recursos ordinários repetitivos” são alguns dos vários exemplos de precedentes de Cortes Supremas. Não obstante, as decisões fixadas nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas deveriam ser consideradas por sua eficácia erga omnes.²³

De forma extensa, o precedente consta em grande parte dos ordenamentos jurídicos, desvinculado das tradições jurídicas que aderiram. Contudo, a criação, aplicabilidade e eficácia são reflexos do sistema adotado em cada país. A seguir, será desenvolvido como o precedente é regulamentado e implementado atualmente no Brasil.

1.4 Elemento constitutivo do precedente “*Ratio Decidendi*”

A *ratio decidendi* compõe o núcleo do precedente judicial, trata-se, em suma, da tese jurídica versada na decisão. Portanto, constitui a essência jurídica necessária para resolver o conflito do caso concreto, a chamada “rule of law”. Dessa maneira, o direito vincula os julgamentos futuros, pois a *ratio decidendi* se desassocia

²² Vale destacar, o teor do Enunciado n. 316 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A estabilidade da jurisprudência do Tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários”.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, et passam.

do caso particular e pode ser aplicada em outras situações que se equiparem àquela em que foi originariamente constituída.²⁴

Conhecida como *holding* para os norte-americanos, esse elemento do precedente consiste basicamente nos fundamentos jurídicos, pilares da sentença, criados sob a luz da hermenêutica, atrelada por um grande exercício intelectual. Diante de dispositivos legais, busca a interpretação normativa contida neles, de modo que se torna capaz alegar que o entendimento da *ratio decidendi* está para a decisão bem como a compreensão da norma está para o texto da lei, contida em seus artigos.

Normas não são meros escritos legais, muito menos o conjunto deles, são entendimentos edificados a partir de uma análise crítica sistemática de textos. Por isso, torna-se possível afirmar que os dispositivos são desenvolvidos em meio ao objeto da interpretação; e as normas, no plano da eficácia, ou seja, em seu resultado.

A atividade intelectual da *ratio decidendi* exige técnicas próprias. Doutrinas habituadas à tradição jurídica de *Common Law* e, via de consequência, à ação dos precedentes, elaboraram duas principais teorias que auxiliam o jurista nesse aspecto: a teoria de Eugene Wambaugh e a de Arthur Goodhart.²⁵

A teoria do primeiro autor ficou conhecida como “teste de Wambaugh”, realizada no final do século XIX. O desenrolar da *ratio decidendi* se faz a partir de uma técnica de inversão. Assim, determinado enunciado é causa de decidir, quando oposto, inferir uma mudança da conclusão terminativa.²⁶ Em outras palavras, a *ratio decidendi* é a razão jurídica que fundamenta e dá sentido ao julgamento, e sua ausência implicaria modificação ao final do caso. Entretanto, se a inversão ou retirada do enunciado não interferir no comando decisório final, estará diante de *obiter dictum*.²⁷

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

²⁶ ROSITO, Francisco. Teoria dos Precedentes Judiciais. Racionalidade da Tutela Jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p.110.

²⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como fonte do Direito. São Paulo: RT, 2004, p.177.

Contudo, esse método não tem sido acolhido pelo pensamento doutrinário atual, dado que se mostra falho e insuficiente diante de uma situação. Nos casos em que o precedente possua duas *rationes decidendi*, sendo cada uma delas suficiente à conclusão que se chegou o julgador, mesmo que se realize à inversão delas, a maneira de decidir se manterá igual. Nesse cenário, a teoria de Wambaugh conduziria o jurista a constatar de forma equivocada que duas *rationes decidendi* são, na realidade, *obiter dicta*.²⁸

O método de Goodhart enfatiza os fatos subentendidos à causa. Afirma que o real significado da *ratio decidendi* pressupõe a identificação e separação dos fatos materiais ou fundamentais, igualmente a decisão neles respaldada. Dessa forma, a *ratio decidendi* não está contida em opiniões do julgador, e sim no estudo dos fatos destacados como significativos na causa e decisão que neles se firma. Essa teoria, que por outro lado foi mais aceita, explicita a necessidade de serem garantidas decisões estreitas para casos cuja base fática se assemelhe. Se a base for idêntica, o precedente se torna vinculante, caso contrário não vincula.²⁹

Referente às duas teorias, pode-se concluir que o ideal é a junção de ambas. O entendimento é o de que se deve buscar a *ratio decidendi* a partir do reconhecimento dos fatos referentes à causa e os motivos jurídicos essenciais que dirigem à conclusão. Por isso, o emprego de um deles separadamente não é a opção mais vantajosa.³⁰

1.5 “*Distinguishing*”

Como esclarecido anteriormente, para a aplicação do precedente ao caso concreto é preciso primeiramente identificar e demarcar a sua *ratio decidendi*, despreendendo-se dela o *obiter dictum*.

²⁸ ROSITO, Francisco. Teoria dos Precedentes Judiciais. Racionalidade da Tutela Jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012, p.111.

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, et passam.

A primeira atitude a ser tomada pelo órgão julgador face a um precedente é exatamente a sua comparação com o caso em julgamento, a fim de demonstrar semelhanças ou não para sua efetiva função. Portanto, nessa fase, fala-se em *distinguishing*, que consiste basicamente na distinção entre o caso em trâmite e o paradigma, premissa legal que serve de modelo ou padrão, seja por ausência de coincidência entre os fatos essenciais discutidos, seja porque alguma particularidade no caso afasta a incidência do precedente.³¹

Havendo essa distinção entre a demanda apresentada ao juiz e aquela que ensejou o precedente, o magistrado tem duas opções: oferecer a *ratio decidendi* interpretação restritiva, por acreditar que especificidades do caso analisado não oportunizam o emprego da mesma tese jurídica previamente estabelecida (*restrictive distinguishing*)³², nessa hipótese o processo será julgado livremente, sem nenhum tipo de vinculação; ou estender ao caso apresentado solução idêntica oferecida aos casos anteriores, por acreditar que a respeito de suas particularidades, aquela tese jurídica é perfeitamente cabível (*ampliative distinguishing*)³³.

O *distinguishing* é uma consequência e uma extensão ao princípio da igualdade, é exigida na aplicação de qualquer precedente, incluindo os vinculantes, e em todo e qualquer órgão jurisdicional, como diz o enunciado n. 306 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Há, ainda, outra espécie de distinção, a chamada *inconsistent distinguishing*, que consiste em erro do julgador na utilização do método do *distinguishing*. Basicamente é uma manifestação feita pela instância superior de que existem fatos pertinentes que sustentam a formação de uma nova norma judicial, sendo que quando inexistem, não há justificção para sua utilização.³⁴

³¹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

³² Art. 489, § 1º, VI e Art. 927, § 1º, CPC.

³³ Art. 489, § 1º, V e Art. 927, § 1º, CPC.

³⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

1.6 “*Overruling e Overriding*”

Após a análise de distinção do caso concreto com o paradigma, para observar-se se há aplicação ou não de precedente, temos as técnicas de superação, que consistem em duas: *overruling e overriding*.

A primeira diz respeito a um precedente que perde sua força vinculante e é substituído por outro precedente judicial. O próprio tribunal que fixou o precedente tem a possibilidade de abandoná-lo, em julgamento futuro, quando observa que este se tornou inadequado. Essa revogação está consubstanciada nos parágrafos 2º a 4º do art. 927.

O § 2º trata da possibilidade de audiências públicas e atuação de pessoas, entidades e órgãos para a rediscussão da tese anteriormente firmada. Concernente a esse aspecto, destaca-se que “o relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas”.³⁵

Já o § 4º elabora que a substituição de precedente “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”. Portanto, conclui-se que a substituição tácita ou implícita não é adotada no regime brasileiro de precedentes.³⁶

De acordo com Eisenberg, a superação do precedente será obrigatória quando: (i) o precedente não condizer mais com os padrões sociais e consistência do sistema; e (ii) as normas jurídicas que respaldam a estabilidade, como a segurança jurídica e a isonomia, sustentam em maior parte a sua superação do que a sua preservação.³⁷

³⁵ Enunciado nº 175 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. BRASIL. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acessado em 29 de novembro de 2021.

³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passim.

³⁷ PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – volume 3-Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 537-563.

O precedente não possuirá respaldo social, uma vez que haja discordância entre determinado entendimento e a própria transformação da sociedade. Ao passo que a congruência sistêmica consiste na relação entre algum entendimento definido e o ordenamento jurídico em sua totalidade. Para mais, vale salientar que o Enunciado nº 322, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, manifesta que a suplantação de precedentes pode assentar-se, além de outros motivos, em “alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.³⁸

Outra forma de alteração dos efeitos de um precedente em caso de modificação está contida no § 3º do art. 927, quando fala de afetação ao interesse da sociedade como um todo ou da segurança jurídica em si. Do mesmo modo, se a mudança jurisprudencial influenciar na solidez das relações jurídicas sustentadas por um entendimento antigo, o Tribunal terá prerrogativa para adotar posicionamento já consolidado referente àquela causa específica, porém, explicando a mudança da tese jurídica para situações supervenientes.³⁹

Portanto, apenas para uma conclusão mais lógica e resumida, o *overruling* é uma espécie de “superação do precedente”. No sistema da *common law*, o precedente judicial, se for vinculante, vincula todos os juízes e tribunais inferiores que àquele estiverem subordinados; todavia, o precedente não vincula o próprio tribunal que o fez e que, por isso, tem a possibilidade de modificá-lo. É certo que o *overruling* na corte suprema é uma decisão muito ponderada e que só ocorre após uma fundamentação exaustiva dos juízes sob a matéria em comento.

No que se refere ao *overriding*, diferente do primeiro, esse consiste numa superação parcial. É quando o tribunal define apenas o âmbito de incidência de um precedente, em razão da superveniência de uma regra ou princípio legal.⁴⁰

³⁸ Enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acessado em 29 de novembro de 2021.

³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16. Ed- Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, et passam.

⁴⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16. Ed- Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, et passam.

A diferença de ambos os institutos gira em torno da alteração em si, enquanto que no *overruling* há modificação na própria *ratio decidendi*, produzindo assim uma nova norma jurisprudencial para substituição, no *overriding* o novo entendimento não tem por objeto a questão de direito tratada no núcleo do precedente, tem por finalidade sua influência, pois diminui as suposições fáticas de sua aplicação; portanto, não implica em substituição e sim em restrição de sua incidência.

Marinoni afirma que o precedente objeto da discussão continua vigente, mas o resultado da decisão não será compatível com toda a matéria do precedente judicial. Além disso, acrescenta que o *overriding* se assemelha à técnica do *distinguishing*, vale ressaltar que não há equivalência de entendimento, e sim aproximação, visto que no primeiro é uma questão meramente de direito, que restringe a base fática e, no segundo, é uma questão de fato que impede a incidência da norma.⁴¹

1.7 Regulamentação jurídica atual no Brasil

Em meio a tantas reformas e recorrentes alterações legislativas, o CPC/1973 acabou por enfraquecer a organicidade do sistema processual. Embora a Emenda constitucional nº 45, de 2004, tenha sido um bom exemplo de inserção do princípio da duração razoável do processo como uma garantia fundamental e consagração da chamada “súmula vinculante”, o Poder Judiciário se encontrava à beira de um colapso. Com vistas a consolidar as alterações promovidas, o legislador se viu impelido a aprovar novo diploma processual, o que acarretou na promulgação da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015).

Influenciado pelas máximas da legalidade, isonomia e segurança jurídica, e objetivando a otimização da boa administração da Justiça no Brasil, no afã de combater a chamada “jurisprudência lotérica”, o código reforçou a relevância dos precedentes judiciais, levando assim o ordenamento a uma verdadeira reforma estrutural, fundindo aspectos de *civil law* e *common law*.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, et passam.

No Brasil, há prevalência dos precedentes persuasivos, quando o magistrado não está obrigado a segui-lo, de modo que, se o seguir, é porque usou de seu livre convencimento, uma das prerrogativas do órgão julgador. Para que os precedentes tenham supremacia, dependem (i) da posição do tribunal que manifestou a decisão dentro da hierarquia judiciária; (ii) da notoriedade do juiz prolator da decisão; (iii) da data dessa; (iv) se foi julgamento unânime ou não; (v) da qualificação dos fundamentos, entre outros fatores.⁴²

A grande questão é que os precedentes não vêm sendo tratados como persuasivos em si, pois os juízes e tribunais, diversas vezes, não se consideram forçados a considerar os precedentes dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, pode ocorrer situação mais gravosa, ou seja, quando o juiz ou tribunal não respeita suas próprias decisões, previamente proferidas, relacionadas a determinada matéria, ocasionando, assim, tratamento díspar para processos similares.⁴³

Todavia, alguns institutos do sistema jurídico brasileiro possuem eficácia vinculante, como por exemplo decisões do STF proferidas no controle difuso de constitucionalidade, questões de repercussão geral em recursos extraordinários, súmulas vinculantes. Esse modo de regulamentação apenas comprova que os sistemas estão se tornando cada vez mais híbridos, de maneira que o *civil law* tem utilizado institutos com características do *common law* e o contrário também ocorre.⁴⁴

Essas mudanças são necessárias visto que o pensamento pregado pela *civil law*, de que a lei só traria segurança jurídica se fosse estritamente aplicada, sem abertura para outras interpretações, caiu em desuso. Isso se deu, também, pelo fato de que os órgãos julgadores frequentemente decidiam de diversas maneiras casos considerados idênticos. Dessa forma, a estrita subordinação do juiz à lei não foi mais suficiente para garantir segurança jurídica.

⁴² SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. 1.ed.,5. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019, et passam.

⁴⁴ RAMOS, Vinícius Estefaneli. Artigo. Teoria dos Precedentes Judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual/1>. Acessado em 01 de dezembro de 2021.

O atual Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 489, § 1º, VI, CPC que não se considera fundamentada nenhuma decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem demonstrar a distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento pré-fixado.⁴⁵ Além do dispositivo supracitado, também deve-se observar o artigo 926 e 927 do CPC.

O artigo 926, em seu *caput*, prevê os pilares que sustentam a ordem jurídica nacional, quais sejam: estabilidade, integridade e coerência; portanto, para se ter decisões com essas características deve-se uniformizar a jurisprudência. Conforme a jurisprudência dominante, os tribunais, por meio de seus regimentos internos, editarão enunciados e súmulas condizentes ao adotado no pensamento majoritário. E para completar, os tribunais, ao realizarem tal tarefa de editar enunciados e súmulas, deverão ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que deram início à discussão.⁴⁶

O artigo 927 aborda aspectos obrigatórios que devem ser observados e respeitados pelos juízes e tribunais. São cinco os principais aspectos de observância, quais sejam: (i) observação das decisões do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência na resolução de demandas repetitivas e em julgamento de RE ou RESP repetitivos; (iv) enunciados de súmulas do STF no que diz respeito à matéria puramente constitucional e, no STJ, no que diz respeito à matéria infraconstitucional; e (v) orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem atrelados.⁴⁷

Nos parágrafos 1º a 5º do artigo discorrido acima são tratados alguns procedimentos a serem seguidos pelos juízes e tribunais, para garantir segurança jurídica e os três pilares do ordenamento jurídico abordados no artigo 926. As decisões dos juízes e tribunais deverão ser fundamentadas; será facultada a realização de audiências públicas prévias e participação de pessoas, entidades ou órgãos que possam

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo CPC comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 494.

⁴⁶ Artigo 926 do CPC/15.

⁴⁷ Artigo 927 do CPC/15.

contribuir para eventuais mudanças sobre tese adotada em súmulas ou em julgamento de casos repetitivos; em qualquer das hipóteses de mudança no entendimento jurisprudencial dominante dos tribunais superiores ou do STF, poderá haver modulação dos efeitos no que diz respeito ao interesse social e à segurança jurídica; para tais alterações, deve-se observar os princípios da proteção, isonomia, confiança e segurança jurídica; e dar-se-á publicização aos precedentes dos tribunais, ordenando-os por questão jurídica consolidada e os divulgando em rede global de computadores.⁴⁸

Dessa forma, podemos concluir que, no Brasil, as soluções de questões versadas no caso são conferidas de autoridade de *ratio decidendi*, sendo admitido existir inúmeros precedentes, tantos quantos forem os pedidos, independentemente de julgamento ou não. O que não se caracteriza como *ratio decidendi* de um precedente é considerado *obiter dictum*. O autor Fredie Didier afirma que é o “argumento jurídico, comentário, consideração exposto apenas temporariamente na motivação da decisão, [...], assim, não gera influência substancial para a decisão”.

2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O sistema processual brasileiro, de maneira geral, busca alcançar uma jurisprudência cada vez mais uniforme, que se funda em decisões estáveis e coerentes, a fim de reduzir a carga de processos no Judiciário, sem influenciar negativamente na qualidade da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como precaução quanto à probabilidade de existência de decisões diversas em que as causas versem sobre mesma questão de direito, dado que o processo individual ordinário e comum se resulta inepto a uma solução apropriada e célere para a quantidade excessiva de litígios que surgem todos os dias.

Logo, o IRDR se configura como instrumento que visa evitar a proliferação de decisões incompatíveis, capazes de prejudicar a homogeneidade do sistema jurídico brasileiro.

⁴⁸ Artigo 927 parágrafos 1º a 5º do CPC/15.

2.1 Contextualização e particularidades do CPC de 2015

Para se ter um debate acerca do IRDR, torna-se indispensável abordar, mesmo que brevemente, sobre a origem da sistemática de demandas repetitivas na legislação nacional e sua evolução ao longo dos anos até a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil.

Os recursos repetitivos foram os primeiros a serem criados; assim, atestaram a propensão das Cortes de adotarem papéis formadores e uniformizadores de teses que, uma vez firmadas, devem ser apreciadas e aplicadas. Os repetitivos foram contemplados nos artigos 543-A e 543-B do CPC/1973 (incluídos pela Lei 11.418/2006), além de o legislador também regulamentar a repercussão geral.⁴⁹

A sistemática tinha objetivo assemelhado à atual, onde recursos que versem sobre mesma matéria ficariam sobrestados aguardando a definição da tese, no caso em discussão no STF.

A Lei 11.672/2008 incluiu o artigo 543-C ao CPC/1973, que estendia a previsão dos repetitivos para o recurso especial perante o STJ. Em síntese, a intenção de ambos é pacificar com eficácia *erga omnes* uma tese, evitando a multiplicação de casos versando mesma matéria, dessa forma – julgar menos volume com maior atenção à tese.

Porém, observou-se a necessidade não mais de alterações no próprio código, como vinha acontecendo no CPC anterior (1973), mas sim reformas no sistema processual civil, por isso a criação do CPC de 2015. Vários doutrinadores afirmam que o Código anterior fora criado para uma sociedade patrimonialista, individual, e que não se adequava às relações interpessoais massificadas e à sociedade capitalista atual. Dessa forma, não possuía parâmetros para a solução de demandas de massa.⁵⁰

⁴⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. “ Microsistema de Casos Repetitivos – Há razões para determinadas distinções entre Recursos Repetitivos e IRDRS?”. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020, pp. 179-198.

⁵⁰ CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo, vol. 243, ano 40, p. 333-362. São Paulo: Ed. RT, maio 2015.

Com a vinda do Código de Processo Civil de 2015, a problemática acerca do acúmulo de processos foi “resolvida” pela força dos precedentes, matéria vista no capítulo anterior, buscando isonomia e celeridade nas demandas repetitivas. Juntamente a esta, surge também o IRDR, sob a égide da garantia da celeridade dos julgamentos, que podem ser feitos de forma conjunta e una.⁵¹

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas junto aos Recursos Repetitivos cria um verdadeiro microsistema de demandas repetitivas. A bem-sucedida experiência com os repetitivos serviu de inspiração para a inserção da sistemática em segundo grau.⁵² A intenção do instrumento é a mesma, porém a competência de julgamento é distinta, como veremos mais adiante.

Outro pilar do incidente é a valorização do precedente; no intuito de afastar decisões contrárias que criam injustiças, optou-se por um maior mérito ao precedente, garantindo harmonização no ordenamento jurídico. Da mesma maneira, ambos os institutos, tanto o IRDR quanto os precedentes, possuem o mesmo fim de diminuir a multiplicidade de processos iguais e o excesso de demanda nos tribunais.⁵³

O legislador vem apostando em julgamentos massificados para que uma única decisão reflita nas demais causas, obrigando o magistrado a observar o que foi julgado previamente, cabendo julgar se o fato que lhe foi apresentado se enquadra ou não à hipótese do precedente.

O autor Vinícius Silva Lemos explica que o IRDR e outros incidentes estão contidos em um “microsistema de formação do precedente”, que nada mais é do que a existência de vários institutos e a cooperação entre eles; portanto, a regra de um pode ser aplicada aos outros, e vice-versa. É impossível individualizar cada instituto, não há primazia de um sobre o outro. Dessa forma, as regras devem ser executadas de

⁵¹ LEVY, Daniel de Andrade, O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame a luz group litigation order britânica, In Revista de Processo, v. 36 n. 196 jun./2011. pp. 168-170.

⁵² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. “ Microsistema de Casos Repetitivos – Há razões para determinadas distinções entre Recursos Repetitivos e IRDRS?”. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020, pp. 179-198.

⁵³ LEVY, Daniel de Andrade, O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame a luz group litigation order britânica, In Revista de Processo – v. 36 n. 196 jun./2011, São Paulo, pp.170 – 172.

forma ordenada e conexa. Via de consequência, ao criar-se vinculação entre eles há um aperfeiçoamento processual e preenchimento de eventuais lacunas⁵⁴. Com o auxílio de cada instituto, será concebível a padronização dos precedentes.

2.2 Origem

O legislador, ao criar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, baseou-se inicialmente no modelo alemão, conforme exposição de motivos do anteprojeto de Código de Processo Civil, realizado pela comissão de juristas⁵⁵. Outros países também desenvolveram procedimentos semelhantes, como é o caso da Inglaterra.

No estrangeiro, principalmente na Alemanha e na Inglaterra, de onde veio a ideia primordial do IRDR, existem duas espécies de incidentes de resolução de processos repetitivos⁵⁶. A primeira, é aquela das denominadas ‘causa-piloto’, em que uma ou algumas causas são eleitas para julgamento e cuja decisão possibilita que se resolvam todas as demais pela mesma aplicação⁵⁷. Essa é adotada na Europa, mediante as *Tests Claims* (ações-teste) inglesas e, no Brasil, por meio dos recursos extraordinários e especiais repetitivos e, em regra geral, no IRDR.

A segunda espécie é aquela dos ‘processos-modelo’, onde o incidente analisa apenas questões idênticas a todos os casos análogos, deixando a decisão de

⁵⁴ LEMOS, Vinícios Silva. A desistência no Microsistema de Formação de Precedentes. Disponível em: http://www.academia.edu/18876227/A_Desist%C3%Aancia_no_Microsistema_de_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Precedentes. Acessado em 4 de janeiro de 2022.

⁵⁵ “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido IRDR, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal no 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília-2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>. Acessado em 6 de janeiro de 2022.

⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

⁵⁷ “Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a ratio decidendi do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como ‘um julgamento por amostragem’ da causa-piloto”. CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

cada caso concreto para o juízo *a quo* (de origem)⁵⁸. Essa é a técnica do *Musterverfahren*, que influenciou fortemente a concepção do IRDR, mesmo que com tópicos e procedimento adequados à cultura jurídica brasileira.

2.2.1 Sistema Jurídico Alemão – *Musterverfahren*

O *Musterverfahren* é tido como uma modalidade de julgamento de casos repetitivos que advém do sistema do processo-modelo, onde se observa uma cisão de competência em que o colegiado define a tese para a questão comum a um grupo de casos e a devolve ao juiz competente a fim de que este adote a tese e delibere possíveis questões limítrofes.⁵⁹

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 é reconhecida expressamente a influência do *Musterverfahren* na criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. *Verbis*:

“Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.”⁶⁰

⁵⁸ [...] “o que se observa neste segundo formato é cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão previa pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). Neste caso, temos uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é uma combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários”. CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 39, n.231, p.201-223, maio/2014.

⁵⁹ MARTINS, Humberto. *Musterverfahren*: considerações sobre sua dita influência no Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas – IRDR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020, pp. 35-43.

⁶⁰ ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acessado em 14 de janeiro de 2022.

Basicamente, o IRDR, inspirado no instituto alemão, serviria para que os tribunais de segundo grau (estaduais e federais) dispusessem de um instrumento processual semelhante ao do recurso repetitivo utilizado nos tribunais superiores.

Para se ter um breve entendimento de como o referido procedimento funciona, é preciso explicar sobre suas fases. O instrumento está fracionado em três etapas: a primeira se refere à admissibilidade ante o juízo de origem e publicização, em caso de deferimento; a segunda, ao processamento do processo-modelo, apreciando-se a questão equivalente de fato ou direito pelo tribunal; e a terceira, aos efeitos da decisão e custas processuais.

A primeira etapa se dá com o requerimento de instauração do incidente, pode ser realizada pelo autor ou pelo réu, sendo vedada instauração de ofício pelo juiz, em face do juízo do processo originário, com a discriminação de cada ponto do litígio.⁶¹

As hipóteses de cabimento são as seguintes: i) ações indenizatórias por danos resultantes de dados públicos falsos, enganosos ou omissos condizentes com o mercado de capitais; ii) ações indenizatórias por erro em fornecer esclarecimentos sobre dados públicos de natureza falsa ou enganosa condizente com o mercado de capitais; e iii) ações para cumprimento de contrato, o qual se fundamenta em proposta de acordo com a Lei de Aquisição de Empresas e Valores Imobiliários.⁶²

Se o requerimento for admitido, será garantida sua publicidade em cadastro público gratuito pelo juízo *a quo*, que conterà resumo do pedido, partes litigantes e o objetivo ao qual se pretende chegar, principalmente. Esse mesmo juízo designará a questão ao tribunal, desde que preenchidos necessariamente dois requisitos, quais sejam: i) o primeiro pedido de instauração do procedimento-modelo tenha sido realizado perante aquele determinado juízo e ii) pelo menos outras nove demandas foram registradas com pedido semelhante dentro de seis meses. Se, dentro

⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007

⁶² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas*. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 335

desse período, não atingir-se o número mínimo de requerimentos, o juízo rejeitará o pedido e prosseguirá com o processo individual, comum e ordinário.⁶³

Deferida a instauração do caso modelo, nasce a segunda etapa do procedimento, com a tramitação na presença do tribunal que, após a devido registro público, suspenderá de ofício todos os processos inconclusos cujas questões idênticas dependam da decisão que será prolatada no procedimento central. Nessa fase, há a previsão de escolha do autor e do réu, os quais serão interlocutores diretos perante o Tribunal⁶⁴. É permitida a intervenção de demais interessados na causa, porém interferirão de forma indireta.

O possível abandono de algum requerente ou interessado indireto do *Musterverfahren* não interferirá no desenrolar do caso modelo. Todavia, o tribunal em caso de desistência ou instauração de procedimento de insolvência, em razão de perda imprevista de capacidade ou morte indicará outro autor. Aos participantes é permitido expandir o objeto da causa, solicitando o acréscimo, para ser analisado pelo tribunal.⁶⁵

A decisão-padrão será pronunciada em audiência, com a ciência dos requerentes-modelo e anuência de todos os interessados para tornar-se conclusivo. Cabe recurso contra a referida decisão, porém deve conter fundamentação vinculada e requisitos específicos para tal. Além disso, o recorrente não poderá declarar erros na decisão do juízo *a quo* que iniciou o procedimento, poderá atingir somente vícios da própria decisão-modelo.⁶⁶

Na terceira etapa são tratados os efeitos da decisão e as custas processuais. A decisão terá efeito vinculante perante todos os juízos de origem cujos processos estavam suspensos e pendiam de definição da tese ou algum esclarecimento jurídico pelo Tribunal. Para mais, a decisão gerará efeitos para todos os interessados,

⁶³ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007

independente de participação ativa, incluindo também aqueles que desistiram de suas demandas particulares.⁶⁷

A divisão dos custos no procedimento-modelo são computadas de maneira proporcional, classificadas como despesas do processo de origem, e as cotas-partes serão calculadas considerando a abrangência das pretensões pessoais com o total das exigências concomitantes das partes e intervenientes indiretos⁶⁸. Porém, a doutrina alemã considera os efeitos práticos do procedimento frustrantes, pois não há nenhum resultado visível.

Como se verá adiante, o IRDR possui somente objetivos similares com os do *Musterverfahren*, diferenciando-se cabalmente do instituto alemão para assumir regramento adequado com a realidade doutrinária, legislativa e jurisprudencial brasileira.

2.2.2 Sistema Jurídico Inglês – *Group Litigation Order*

A *Group Litigation Order* é um “incidente de resolução coletiva de conflitos de massa”, caracteriza-se como mecanismo primordial e central do sistema inglês para a solução dos litígios com multiplicidade de partes.⁶⁹ O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil não faz referência expressa ao GLO, porém esse instituto também influenciou várias reformas processuais brasileiras.

Bem como o IRDR no Brasil, esse procedimento contém no Código de Processo Civil inglês uma definição, na qual consiste em uma decisão judicial que proporciona a administração de ações (*case management*) que possuam origem em questões comuns ou similares de fato ou de direito (*the ‘GLO issues’*).⁷⁰

⁶⁷ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007.

⁶⁸ CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio/2007

⁶⁹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 358

⁷⁰ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

As hipóteses de cabimento estão presentes no § 1º da Regra 19.11, onde fala que é facultado ao Tribunal aceitar a *GLO* caso existam ou pareçam existir um número considerável de ações que tenham origem em “*GLO issues*”⁷¹. A seguir, o § 2º impõe algumas obrigações a serem seguidas, determinações que devem constar no procedimento, quais sejam: i) instruções sobre a criação de um cadastro coletivo (*group register*), em que as ações sob este procedimento serão agrupadas; ii) definir os aspectos comuns que identificarão as demandas a serem dirigidas como um grupo na *GLO*; e por fim iii) a designação do Tribunal que irá coordenar essas demandas no registro coletivo.⁷²

No § 3º, da mesma Regra, outras determinações durante o procedimento são levadas em consideração. A alínea “a” expõe que as ações que ocasionaram a aparição de questões comuns, de fato ou de direito, pode provocar uma das três hipóteses: remessa ao Tribunal Gestor; suspensão das demandas, até nova ordem; ou estabelecer sua inclusão no cadastro coletivo. Ademais, a alínea “b” garante que, a partir de uma data pré-fixada, poderá juntamente àquela haver o oferecimento das demandas repetitivas diretamente ao Tribunal Gestor e cadastradas de maneira agrupada; além de possuir instruções para a publicização da *GLO*, conforme alínea “c”.⁷³

Referente aos efeitos da *Group Litigation Order* o § 1º da Regra 19.12 estipula que quando uma decisão é prolatada em uma ação contida no cadastro coletivo, essa decisão terá efeito vinculante sobre as partes de todas as demandas que também estão registradas no cadastro no mesmo espaço de tempo em que a decisão foi prolatada, em regra. Pode acontecer de o tribunal determinar modo distinto, como

⁷¹ “Vale ressaltar que, não há previsão legal de um número mínimo de demandas, com a intenção de que se fizesse o controle tão logo as demandas começassem a se multiplicar... Ademais, em relação ao quantitativo de processos, ele não precisa ser atual, podendo ser consideradas demandas que ainda venham a ser ajuizadas.” SILVA, Larissa Clare Pochmann. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020, pp.339-353.

⁷² REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

⁷³ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Practice Direction 19b – Group Litigation, fev. 2000. Disponível em: http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19/pd_part19b. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

observa-se na alínea “a”. Via de consequência, o tribunal poderá decidir acerca da determinação de vinculação também das partes de qualquer demanda que seja incluída posteriormente no cadastro coletivo, conforme alínea “b”⁷⁴. O § 2º prevê que é facultada a qualquer parte que seja prejudicada de alguma forma pela decisão de caráter vinculante obter permissão para recorrer contra aquela.

Da mesma forma como ocorre com o procedimento alemão *Musterverfahren*, a decisão desvantajosa no *GLO* não significa, necessariamente, em sucumbência total na ação individual que versa sobre mesmo assunto, uma vez que no decorrer do processo e no julgamento da ação individual podem ser consideradas questões particularizadas de cada caso concreto, que norteiem a decisão em sentido oposto.

O § 3º, da Regra 19.12, adverte que a parte de uma demanda que esteja no cadastro coletivo não poderá requerer anulação, alteração ou suspensão da decisão depois que ela tenha sido proferida e tida com caráter vinculante, muito menos recorrer da decisão, porém é permitida a ela solicitar ao tribunal que não recaia efeito vinculante sobre sua causa.⁷⁵

O § 4º da mesma Regra afirma que, se o tribunal decidir de modo diverso, a apresentação de qualquer documento concernente às questões comuns por uma parte de uma demanda registrada no cadastro coletivo será tida como exposição de todas as partes das demandas já registradas previamente ou que sejam incluídas no cadastro coletivo posteriormente.⁷⁶

A Regra 19.14 garante que a parte de uma ação já incluída no cadastro coletivo pode requerer ao tribunal que administra a *GLO* a exclusão de sua demanda.

⁷⁴ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

⁷⁵ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

⁷⁶ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

Se o Tribunal Gestor conceder tal pedido, será facultado a ele definir orientação sobre posterior processamento da demanda.⁷⁷

Em seguida, a Regra 19.15, aborda principalmente as *test claims*, manifestando que se uma demanda modelo for extinta por acordo, o Tribunal Gestor poderá exigir a substituição por outra demanda também cadastrada coletivamente, que será a nova ação modelo. Vale ressaltar que, nas hipóteses do § 1º, qualquer decisão proferida na ação modelo, anteriormente à data da substituição, será vinculante na nova ação caracterizada como modelo, em regra. É permitido ao Tribunal decidir de forma diferente.⁷⁸

De toda a discussão, muitos doutrinadores chegaram à conclusão de que certos aspectos da *GLO* são facilmente criticáveis e, para muitos, a *class action* americana possui maior eficácia na junção de litigantes individuais.

2.3 Conceito e Natureza Jurídica

O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas está previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, tendo por finalidade principal evitar a existência de decisões conflitantes, dessa maneira busca uma uniformização, tratamento homogêneo das decisões, a fim de transmitir maior segurança jurídica a todas as partes integrantes do processo, sejam elas as partes interessadas, ativo e passivo e, até mesmo, o advogado da causa.

O instituto, portanto, foi elaborado para impedir a disseminação da jurisprudência e amenizar a imensa quantidade de trabalho do judiciário. Reflete, dessa maneira, um esforço para sanar a inaptidão do processo civil clássico⁷⁹, dando continuidade a um movimento de unificação processual que busca operacionalizar litígios da grande massa. A função do IRDR é consolidar tese jurídica sobre

⁷⁷ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

⁷⁸ REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>. Acessado em 16 de janeiro de 2022.

⁷⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380.

determinada questão de direito material e/ou processual, que se repete no Poder Judiciário.⁸⁰

A própria nomenclatura adotada pelo Código já evidencia sua natureza jurídica de incidente processual.

Cândido Rangel Dinamarco explica que: “o Incidente processual não possui natureza de ação, devendo ser entendido como o conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo, apresentando-se como um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior”.⁸¹ Tampouco pode ser considerado como recurso, visto que não se enquadra na taxatividade desses expedientes impugnativos prevista no CPC, não configura meio de impugnação às decisões judiciais. Portanto, o instituto se destina a resolver questão relevante para o bom andamento do processo em que se insere e para a adequada e precisa solução da demanda.

2.4 Procedimento

O referido instituto deve seguir uma série de comandos para tornar-se apto a praticar seus efeitos. Essas regras estão presentes no CPC/2015, Capítulo VIII. A seguir, analisaremos cada uma de suas peculiaridades.

2.4.1 Pressupostos de admissibilidade

No art. 976 do CPC estão previstos dois requisitos obrigatórios e cumulativos para que seja permitida a instauração do IRDR, quais sejam: i) a repetitividade, ou seja, controvérsia sobre mesma questão de direito; e ii) o possível e iminente risco à isonomia processual e à segurança jurídica.⁸²

No referido artigo, quando se diz em seu inciso I, por questão unicamente de direito, entende-se questão jurídica material e/ou processual, não se aceitando

⁸⁰ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. - Salvador: Juspodivm, 2015, p.424-425.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016, p.242.

⁸² DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

questões fáticas comuns, ou seja, a controvérsia diz “respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia”⁸³. Para mais, não há restrição acerca das matérias de direito aptas a produzir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admitida nenhuma interpretação que, amparada por tal fundamento, delimite seu cabimento, conforme enunciados 88 e 327 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.⁸⁴

Já, para o inciso II do art. 976, haverá para o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de um lado, sentenças concordando com determinada solução e, por outro lado, sentenças discordando com a mesma solução, pois de forma lógica se há inúmeras causas repetitivas, mas todas julgadas de forma equivalente, apresentando mesmo sentido, não há que se falar em risco a esses dois princípios. No caso de processos originários repetitivos no tribunal “há risco iminente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser permitida a instauração do IRDR”⁸⁵, pois se os casos estão no tribunal, é pertinente prevenir a divergência jurisprudencial, para se atender aos deveres precípuos de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência.⁸⁶

Além do supracitado, é de vital importância que haja causa pendente no tribunal, de acordo com o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. O Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas será instaurado desde que esteja pendente de julgamento no tribunal, uma causa originária ou recursal, bem como uma remessa necessária, segundo Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.⁸⁷

⁸³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 871

⁸⁴ ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acessado em 22 de janeiro de 2022.

⁸⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passim.

⁸⁶ Artigo 926 do CPC/2015

⁸⁷ ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acessado em 22 de janeiro de 2022.

Finalmente, é incabível o IRDR se o caso recurso tiver sido afetado para definição de tese sobre questão jurídica material ou processual repetitiva no âmbito de competência do Tribunal Superior⁸⁸. “Isso se explica devido à inquestionável preferência pela uniformização em esfera nacional do entendimento fixado pelo tribunal superior”.⁸⁹

2.4.2 Legitimidade

Os legitimados para requererem o pedido de instauração do incidente estão presentes no artigo 977 do CPC/15. Segundo sua redação, o pedido de instauração será dirigido ao presidente de tribunal, por meio de ofício, pelo juiz ou relator; ou por petição pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública.

As partes de que trata o referido artigo diz respeito a quaisquer partes integrantes do processo, cuja questão esteja em discussão, ainda que em tramitação na primeira instância, desde que tenham conhecimento de que uma demanda repetitiva já está em julgamento no tribunal competente.⁹⁰

O ofício ou a petição serão instruídos juntamente com os documentos necessários à demonstração do cumprimento aos pressupostos obrigatórios para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, de acordo com parágrafo único do art. 977 do CPC/15. Além disso, não se exige recolhimento de custas, conforme §5º do art. 976 do CPC/15.

O juízo de admissibilidade dos pressupostos inseridos no artigo 976 do CPC deve ser feito pelo órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR, sendo vedado ao relator fazê-lo de forma monocrática. O referido órgão colegiado admitirá ou não a instauração do instituto. A decisão proferida pelo colegiado é em regra irrecurável, independentemente de ser acolhida ou rejeitada, salvo hipótese de oposição de embargos declaratórios. O §3º do art. 976 do CPC expõe que a eventual

⁸⁸ Artigo 976, §4º do CPC/2015

⁸⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

⁹⁰ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. - Salvador: Juspodivm, 2015, p 435-437.

recusa do IRDR não proíbe que, uma vez preenchido o pressuposto faltante, seja o incidente suscitado mais uma vez.

2.4.3 Suspensão e prazo para julgamento

O § 3º do artigo 982 do CPC/15, garante que qualquer dentre os legitimados inseridos nos incisos II e III do art. 977, quais sejam, partes, Ministério Público e Defensoria Pública, poderão requerer ao competente Tribunal Superior que conceda suspensão a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no território nacional, os quais abarquem matéria do incidente instaurado anteriormente.

Portanto, com o acolhimento do IRDR pelo órgão colegiado competente, o relator designará a suspensão dos processos inconclusos, sejam eles individuais ou coletivos, que estão em curso no estado ou região, conforme o caso apresentado⁹¹. O fato será comunicado por ofício “aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, caso do Distrito Federal”⁹². Se algum processo não for devidamente suspenso, qualquer das partes ou interessado pode requisitar ao juiz da demanda que suspenda seu processo, até o efetivo julgamento do incidente em questão e a fixação de tese pelo tribunal.⁹³

O objetivo da suspensão dos processos que tratam de matéria semelhante ao IRDR imposto é basicamente garantir a segurança jurídica e a isonomia processual, a fim de trazer uma unificação de entendimento jurisprudencial. Assim, julgado o incidente, a probabilidade de interpor-se recurso extraordinário ou recurso especial é alta, cujo o resultado abrangerá todo o território nacional. Dessa forma, para evitar futuras complicações o STF ou o STJ suspende, preventivamente, todos os processos em curso no território nacional que abordem aquele determinado tema, para que, posteriormente, possam receber a tese e, assim, aplicá-la e firmá-la.⁹⁴

⁹¹ Artigo 982 do CPC/15, inciso I.

⁹² DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

⁹³ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

O julgamento do IRDR será realizado no prazo de um ano, e será salvaguardado o direito de preferência sobre as demais demandas, exceto as que envolvam réu preso ou impetração de *habeas corpus*⁹⁵. Esse mesmo prazo pode ser prorrogado pelo próprio relator, a menos que seja concedida a prorrogação em decisão fundamentada⁹⁶. Não foi estabelecida, por previsão legal, a data de início da contagem desse prazo, se é considerada a data do requerimento da admissibilidade ou da publicação da decisão que concede efeito suspensivo aos processos em curso. O autor Marcos de Araújo Cavalcanti afirma que se conta a partir da data de publicação da decisão de admissibilidade no diário oficial.⁹⁷

A suspensão se inicia pela publicação da decisão de suspensão dos processos pelo relator, e se encerra automaticamente com o fim do prazo para julgamento de um ano, salvo prorrogação. Todavia, faz-se necessário que o relator decida de maneira fundamentada e se pronuncie antes do fim do prazo, pois a cessação da suspensão é imediata e decorrente de dispositivo legal.⁹⁸

Declarada suspensão nacional dos processos pelo STJ ou STF, a duração do prazo cessa com o transcurso do prazo para interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário. Se for interposto RESP ou RE do acórdão que julgar o incidente, a suspensão é preservada, uma vez que tais recursos têm, nessa hipótese, suspensão automática⁹⁹. Caso não haja recurso especial ou recurso extraordinário, é cessado o efeito suspensivo concedido aos processos e, assim, aplica-se a tese fixada no IRDR¹⁰⁰. Vale ressaltar que a admissão do IRDR não suspende o prazo prescricional das pretensões individuais.¹⁰¹

⁹⁵ Artigo 980 do CPC/15.

⁹⁶ Artigo 980 do CPC/15, parágrafo único.

⁹⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. - Salvador: Juspodivm, 2015, p 449-450.

⁹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

⁹⁹ Artigo 987 do CPC/15, §1º.

¹⁰⁰ Artigo 982 do CPC, §5º.

¹⁰¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. - Salvador: Juspodivm, 2015, p 446-447.

2.4.4 Possibilidade de desistência da causa

O §1º do artigo 976 avalia que o abandono da causa pendente de julgamento no tribunal não impossibilita a análise de mérito do IRDR. O interesse coletivo tem prevalência sob o interesse individual, mesmo que o incidente tenha sido requerido por uma das partes, a desistência de uma das partes não extingue o incidente. Porém, não significa que a parte não possa abandoná-la, mas sim que a demanda ou o recurso em si deverá prosseguir, e a continuidade da instrução se dará por determinação legal, com seu novo requerente, o Ministério Público.¹⁰²

O entendimento supracitado acompanha a tendência dos julgamentos por amostragem, no sentido em que aceita o pedido de abandono da causa pela parte, mas não permite a estagnação do procedimento que, fundado no interesse público, tem prosseguimento com a atuação do Ministério Público, representando este interesse social, coletivo, para a solução daquela determinada matéria afetada e futura aplicação em outros processos.¹⁰³

2.4.5 Tese fixada no IRDR e seu efeito vinculante

A tese jurídica definida no IRDR terá serventia em todas as esferas judiciais, tanto nas ações individuais como nas coletivas que abordem questão idêntica e que foram processadas na jurisdição do respectivo tribunal, incluindo as que tiverem origem e seguem em curso nos juizados especiais daquela região, assim como os casos vindouros na competência territorial do tribunal, excluindo imprevisível revisão realizada por esse, ou de ofício ou a requerimento de algum dos legitimados do artigo 977, inciso III do CPC/15.¹⁰⁴ Urge destacar que, caso a tese seja fixada em sede de tribunal superior, ela terá eficácia e aplicação em toda a extensão do território nacional.

¹⁰² LEMOS, Vinícios Silva. A desistência no Microsistema de Formação de Precedentes, p.20. Disponível em:
http://www.academia.edu/18876227/A_Desist%C3%Aancia_no_Microsistema_de_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Precedentes. Acessado em 3 de fevereiro de 2022.

¹⁰³ LEMOS, Vinícios Silva. A desistência no Microsistema de Formação de Precedentes, p.20. Disponível em:
http://www.academia.edu/18876227/A_Desist%C3%Aancia_no_Microsistema_de_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Precedentes. Acessado em 3 de fevereiro de 2022.

¹⁰⁴ Artigo 985 do CPC/15.

O acórdão contendo a tese deve indiscutivelmente possuir fundamentação de todos os pontos elaborados para a concretização dessa, extraídos esses pontos do conteúdo da própria decisão, nesse sentido se afirma que é indispensável que todos os argumentos levantados pelas partes estejam sujeitos ao contraditório.¹⁰⁵

Outrossim, no §1º do artigo 927 do CPC/15, o legislador dispôs interpretação simultânea dos artigos 10 e 489, §1º, ambos do CPC. Assim, estabeleceu que os juízes e tribunais somente devem proferir sentenças ou acórdãos, respectivamente, com base nos critérios que as partes tiveram oportunidade de expor, mesmo que a matéria sobre a qual deva decidir seja de ofício.

Portanto, não serão consideradas fundamentadas as decisões judiciais (i) que se limitarem à simples indicação de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso apresentado; (ii) que empregarem conceitos jurídicos indeterminados, também sem relacioná-los com o motivo concreto de sua incidência; (iii) que invocarem motivos de veras amplo, que se encaixam em qualquer caso; (iv) que não enfrentarem todos os argumentos apresentados na lide, capazes de gerar insegurança a respeito de uma conclusão justa; (v) limitarem-se ao uso de precedentes ou súmulas sem demonstrar sua conexão com o caso em discussão; e (vi) que deixarem de observar e aplicar enunciados de súmulas, jurisprudências ou precedentes exibidos pelas partes, sem demonstrar distinção ou superação do entendimento no caso em julgamento.¹⁰⁶

Caso o incidente de resolução de demandas repetitivas discuta sobre questão concernente à prestação de serviço concedido, autorizado ou permitido, o tribunal dará ciência da decisão do julgamento à agência reguladora, ente ou órgão competente para que supervisione a efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação da tese empregada.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Enunciado nº 2 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>.

Acessado em 4 de fevereiro de 2022.

¹⁰⁶ Artigo 489, §1º, incisos I a VI do CPC/15.

¹⁰⁷ Artigo 985, §2º do CPC/15.

2.4.6 Distinção e Revisão da tese firmada no incidente

A Comissão Temporária do Senado Federal removeu da redação original legal a disposição que previa a possibilidade do interessado de pleitear a distinção do seu caso em relação ao incidente, prevendo também a possibilidade de interpor Agravo de Instrumento caso o pedido fosse rejeitado; portanto, a Comissão estipula que “não convém multiplicar os recursos em causas repetitivas. O pedido de distinção não é vedado; o interessado pode fazê-lo”.¹⁰⁸

No Fórum Permanente de Processualistas, Enunciado nº 345¹⁰⁹, o incidente de resolução de demandas repetitivas, juntamente com os recursos especiais e extraordinários repetitivos, amoldam-se ao microsistema de julgamento de ações repetitivas, de forma que suas normas se completam reciprocamente, devendo ser analisadas de forma conjunta e sincronizada. Assim, o artigo 1.037, §9º do CPC/15 prevê que a realização da distinção poderá realmente ocorrer, e ser feita pelo tribunal local estadual ou regional.

O requerimento para a distinção será designado ao juízo de origem caso o processo sobrestado esteja em primeira instância; ou ao relator caso o processo sobrestado esteja no tribunal¹¹⁰, devendo a outra parte ser ouvida no prazo de cinco dias¹¹¹. Se a distinção for reconhecida no caso, o juiz ou relator dará continuidade ao processo¹¹², sendo que da decisão do requerimento de distinção caberá agravo de instrumento se a decisão for do juiz, ou agravo interno se a decisão for do relator¹¹³.

¹⁰⁸ BRASIL. Parecer da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Rel. Senador Vital do Rêgo. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/074bacd2-4737-4659-9a6a-3bc2e7e67745>. Acessado em 14 de fevereiro de 2022.

¹⁰⁹ ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acessado em 14 de fevereiro de 2022.

¹¹⁰ Artigo 1.037, §10º do CPC/15.

¹¹¹ Artigo 1.037, §11º do CPC/15.

¹¹² Artigo 1.037, §12º do CPC/15.

¹¹³ Artigo 1.037, §13º do CPC/15.

No que diz respeito à revisão da tese jurídica, essa será feita pelo tribunal de origem, o mesmo que a fixou, far-se-á de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública¹¹⁴, legitimados expostos no artigo 977, inciso III do CPC/15. De acordo com entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em razão da possibilidade de o tribunal revisar a superação de ofício, é facultado às partes requerê-la.

2.4.7 Recursos cabíveis

Contra a decisão que julga o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas caberão alguns recursos. Será válida a interposição por qualquer das partes, pelo Ministério Público, pelos litigantes que tiveram suas causas suspensas ou até mesmo pelo *amicus curiae*¹¹⁵ de embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário.

O artigo 987 do CPC trata dos recursos especial e extraordinário, nesses casos ambos possuem efeito suspensivo automático, imediato, independente de provocação. No que se refere exclusivamente ao recurso extraordinário, esse necessitará de repercussão geral presumida, um de seus requisitos de admissibilidade¹¹⁶. Porém, para Didier, trata-se de uma suposição legal absoluta, não admitindo prova em contrário, uma vez que o recorrente ao simplesmente referir-se que o assunto versa sobre RE em IRDR já se caracteriza mais que suficiente para comprovar a repercussão geral.¹¹⁷

Por fim, mas não menos importante, quando ocorrer inobservância quanto à aplicação da tese fixada no incidente, caberá reclamação ao tribunal competente, nos termos do artigo 985 do CPC/15, desde que não tenha sentença transitada em julgado, ainda¹¹⁸. Via de consequência, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

¹¹⁴ Artigo 986 do CPC/15.

¹¹⁵ Artigo 138, §3º do CPC/15.

¹¹⁶ Artigo 987, §1º do CPC/15.

¹¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021, et passam.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 913.

afirmou, no Enunciado nº 349, que cabe reclamação para o tribunal que julgou o IRDR se a autoridade da decisão foi insultada¹¹⁹.

3 IRDR E SEUS EFEITOS NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Para se ter uma melhor compreensão sobre o assunto abarcado na presente dissertação, expor-se-á seus aspectos positivos e negativos, trazendo assim uma visão ampla e crítica sobre a aplicação ou não do instituto em nosso ordenamento jurídico. Posteriormente, será apresentado o ponto de vista majoritário de doutrinadores, juristas e demais operadores do direito.

3.1 Pontos negativos

Uma das preocupações apontadas pela errônea aplicação do IRDR é a chamada perpetuação de equívocos, especialmente com a utilização de uma decisão padrão. Jutahy Magalhães Neto afirma que essas decisões-modelo, provenientes da massificação de conflitos, são uma forma do Poder Judiciário diminuir a quantidade de processos, e que a reprodução de decisões igualitárias afetará a justiça, pois podem simplesmente desprezar as peculiaridades de cada caso concreto, viabilizando, uma continuidade de falhas.¹²⁰

Juntamente com o exposto acima, o mesmo autor acrescenta o perigo de escassez e ameaça à estrutura recursal, visando a utilização do instituto com o único propósito de diminuição do volume de processos em detrimento de discussões generalizadas e superficiais sobre a justiça das decisões, além de centralizar o poder nas mãos de magistrados minoristas.¹²¹

Em um sistema processual é inevitável a possibilidade de erro e, para isso, criam-se remédios para evitá-los, como também para corrigi-los. No caso

¹¹⁹ ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acessado em 14 de fevereiro de 2022.

¹²⁰ MAGALHÃES, Jutahy Neto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?, São Paulo, Ixtlan, 2015, p. 67-69.

¹²¹ MAGALHÃES, Jutahy Neto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?, São Paulo, Ixtlan, 2015, p. 67-69.

apresentado, diferentemente dos julgamentos em massa, em que uma tese constituída em pressupostos frágeis se reproduz em uma multiplicidade de casos, o procedimento do Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas permite uma extensa discussão, pois há possibilidade de participação de vários outros interessados (como o caso do *amicus curiae*), bem como de partes de outros processos que tenham alegações adequadas à causa, na forma prevista no art. 927, § 2º: “a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”¹²²

Ademais, há a possibilidade de recurso contra o julgamento do mérito do incidente, recurso especial ou extraordinário, conforme prevê o art. 984 do CPC/15. A perpetuação de equívocos também pode ser evitada por meio da adoção de técnicas próprias da aplicação de precedentes, como o *distinguishing* e o *overruling*, vistos anteriormente no capítulo 1.

Em casos em que se apresenta apenas similitudes à tese não será aplicada de forma discricionária, só será efetuada quando os processos tratarem de uma mesma questão de direito e se emoldarem nos requisitos de aplicação do IRDR. O *distinguishing* permite esse nivelamento, conforme visto na letra da lei.¹²³ Ademais, assim como as casas legislativas, os tribunais devem levar em consideração as mudanças e evoluções sociais e tecnológicas que influenciam a adoção dos determinados e, por isso, podem superá-los.¹²⁴

Por último, vale salientar que a má-fé não deve ser presumida pelos operadores do direito, imputando-lhes o intuito banal de drástica diminuição do número de processos. Ao contrário, há de presumir-se que todos os profissionais trabalham de forma a cumprir suas atribuições corretamente, realizando seu trabalho com qualidade, eficiência e total transparência.

¹²² Artigo 927, §2º do CPC/15.

¹²³ Artigo 1.037, §9º do CPC/15.

¹²⁴ Artigo 927, §3º do CPC/15.

Não obstante, outra crítica feita por Jutahy Magalhães Neto ao incidente é a ausência de estrutura judiciária a fim de proporcionar um julgamento célere aos paradigmas. Após esclarecer o contexto brasileiro acerca da massificação de litígios, o autor afirma que o IRDR não é a solução para impedir o ajuizamento de demandas, muito menos diminuí-las. Para mais, a estagnação dos processos em decorrência da suspensão pela instauração do incidente é medida incompatível com a celeridade.¹²⁵ Atenta-se, contudo, que a celeridade processual não pode ser analisada de modo apartado, sob o enfoque de apenas um processo ou uma fase processual, pois ao tempo que, a princípio, perde-se com a suspensão do processo na fase do julgamento, ganha-se em face à supressão de recursos, além do que, em relação aos grandes litigantes, aquelas empresas ou instituições que são parte em uma imensidade de processos, alcança-se uma solução ligeira para o aglomerado de processos em trâmite.

Outro ponto que gera grande discussão entre os doutrinadores é sobre a falta de debates entre as partes. Está presente o receio de que, ao julgar os interesses subjetivos de maneira coletivizada, haja uma queda da participação dos interessados na criação do mérito da lide, bem como que o prazo de quinze dias seja infrutífero para a produção de provas pelas partes e eventuais interessados. Acredita-se que a sentença seria ato único do magistrado dotado de discricionariedade, no qual só seria considerado o claramente exposto nos autos.¹²⁶

A crítica falada acima não tem qualquer cabimento, visto que há possibilidade de envolvimento das partes e interessados previamente à fixação da tese, conforme prevê o atual Código de Processo Civil.¹²⁷ Além do mais, a finalidade do Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas não é a prova em si, ou seja, a reunião de material fático acerca de uma demanda específica, mas puramente a fixação de uma tese jurídica, que conta com a ajuda de inúmeros sujeitos para chegar-se a uma melhor uniformização de decisões.

¹²⁵ MAGALHÃES, Jutahy Neto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?, São Paulo, Ixtlan, 2015, p. 69-74.

¹²⁶ MAGALHÃES, Jutahy Neto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?, São Paulo, Ixtlan, 2015, p. 74-77.

¹²⁷ art. 980 do CPC/15.

O autor Carlos Eduardo Passos faz uma crítica sobre o instituto, e que muitos outros autores também se preocuparam, que é a utilização do termo “unicamente de direito”. Ele alega que não existem questões exclusivamente de direito, e que o sentido da palavra foi mal-empregado; ao invés disso, deveria ter-se escrito “questões preponderadamente de direito”, afirmando, ainda, que o enunciado, obtido no julgamento do incidente, não exime o magistrado de enfrentar a situação fática dos autos, ao passo que se analisa o resultado do julgamento daquele determinado incidente.¹²⁸

Não há dúvidas sobre a necessidade das decisões serem uniformes, mas da inclusão do enunciado às questões de fato, o magistrado não tem como ignorar.¹²⁹ Além disso, possível confusão terminológica pode ser facilmente corrigida mediante a ciência hermenêutica e interpretação sistemática que contribuirão para a solidificação da jurisprudência e visões doutrinárias. O incidente não dispensa o órgão julgador de apreciar a lide, possui como finalidade principal a diminuição da quantidade de vezes em que tenha que enfrentar a mesma questão de direito em casos vindouros.

Continuando com seu raciocínio, o autor Carlos Eduardo Passos crê que a ideia de uniformização da jurisprudência é meramente ilusória, uma vez que não pode evitar a cultura demandista. Cada processo possui interesses, e cada parte do processo defende que, apesar da jurisprudência, sua litigância é deveras particular, o que se agrava com os benefícios de gratuidade de justiça garantidos à população hipossuficiente, que reduz drasticamente os riscos da demanda, fazendo com que a judicialização seja a melhor opção.¹³⁰

¹²⁸ PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco Escritos Sobre Ações de Massa e Demandismo. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 72-102, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf Acessado em 5 de abril de 2022.

¹²⁹ PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco Escritos Sobre Ações de Massa e Demandismo. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 72-102, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf Acessado em 5 de abril de 2022.

¹³⁰ PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco Escritos Sobre Ações de Massa e Demandismo. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 72-102, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf Acessado em 5 de abril de 2022.

O IRDR, de fato, não veio para combater a cultura demandista, porém se vê como medida plausível para desestimular processos desnecessários, tanto os que estão em trâmite, como os que serão protocolados. Nenhuma técnica processual pode ser vista como remédio universal para todos os problemas, mas o IRDR vem se mostrando como novo estímulo pela busca de fins pontuais, como a demora processual e a insegurança jurídica.

Dessa forma, conclui-se que “o princípio da segurança jurídica, visto como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser ‘Estado de Direito’.”¹³¹

3.2 Pontos positivos

Como o direito bem nos ensina, nem toda história tem apenas um lado, é necessário o estudo de todas as vertentes. Agora, passaremos para a análise dos pontos positivos da aplicação do Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas, instituído no Código de Processo Civil de 2015.

3.2.1 Possível estabilidade da Jurisprudência

A instabilidade da jurisprudência é algo corriqueiro no âmbito jurídico; há variação de posicionamento dentro de um mesmo tribunal, como também de tribunal para tribunal. Cada magistrado decide de uma forma única e subjetiva, gerando acolhimento de diversas teses a partir de um mesmo enunciado normativo. Isso, conseqüentemente, gera um enorme desafio à segurança jurídica no Brasil.

Processos equivalentes com decisões diferentes é grave. Diante as incertezas de julgamentos seguem as incertezas sobre o direito que se busca tutelar. Dessa forma, o titular do direito se sente desestimulado a litigar pela falta de garantia de que sua pretensão seja acolhida, ao passo que certos indivíduos se arriscam em demandas sem respaldo ante a possibilidade de um ganho infundado.

¹³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: Recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. São Paulo: RT, 2013, p. 119.

A segurança jurídica é o “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.¹³² Por outro lado, diz-se que ela é um subprincípio do Estado de Direito e possui papel fundamental e diferenciado na materialização da justiça.¹³³

Na exposição de motivos do CPC de 2015, observa-se claramente a cautela que a comissão teve quanto à segurança jurídica, tendo em vista que a ausência dela auxilia para a depreciação do Poder Judiciário.¹³⁴ Assim, o Judiciário tem obrigação de respeito e cumprimento para com os princípios da estabilidade e da previsibilidade, a fim de proteger e ganhar cada vez mais a confiança da população na ordem jurídica.

O *stare decisis* inspirou a criação do IRDR, uma vez que se utiliza de um mecanismo de uniformização de decisões, com plena vinculação aos precedentes. A doutrina da *stare decisis* instrui que esses precedentes devem ser seguidos pelos órgãos que lhe são subordinados, ocorrendo vinculações no sentido horizontal, também chamada vinculação interna e, também, no sentido vertical (vinculação ao precedente de tribunal a qual é subalterno) e, via de consequência, a uniformização da

¹³² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 433.

¹³³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, et passam.

¹³⁴ “O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.”

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intransigibilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.”

Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal no 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília-2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>. Acessado em 8 de abril de 2022.

jurisprudência, garantindo maior segurança jurídica, por meio do princípio da previsibilidade.¹³⁵

3.2.2 Princípio da igualdade

O âmbito processual possibilita o acesso à justiça, sendo ele o canal principal a se tutelar um direito em cada caso concreto. Para que o processo torne a democracia algo efetivo, ele deve ser justo, respeitando aspectos fundamentais no processo, como o contraditório, ampla defesa e imparcialidade do juiz, além disso, exige-se que as decisões prolatadas pelos magistrados sejam fundamentadas com base nas normas e valores constitucionais. A partir desses fundamentos, constrói-se uma sentença e, ainda, ampara-se quem verdadeiramente possua razão em sua pretensão.¹³⁶

O princípio da igualdade é tido como pilar essencial para o Estado Democrático de Direito.¹³⁷ O Código de Processo Civil tem como um dos seus objetivos primordiais garantir a segurança jurídica, esse princípio, diversas vezes mencionado, é um concretizador do princípio da igualdade, pois poupa o campo jurídico de surpresas, trazendo a previsibilidade e, dessa forma, busca-se, também, uma isonomia de decisões conferidas pela Justiça.

Trazendo a questão da segurança jurídica nas demandas de massa, o IRDR possibilita garantia maior de democratização no sistema judiciário para a

¹³⁵ KRYMINICE, Bruno Oliveira de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional e segurança jurídica previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Artigo no Jus.com.br, Teresina, ano 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30086/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-como-instrumento-de-efetividade-da-tutela-jurisdicional-e-seguranca-juridica-previsto-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/1> Acessado em 8 de abril de 2022.

¹³⁶ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892 . Acessado em 11 de abril de 2022.

¹³⁷ "O centro medular do Estado Social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo.

De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância do Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social."

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35 edição. Ed. Jus Podivm. 2020, et passam.

população brasileira, como um todo. Ao estabelecer-se uma única tese sobre uma questão jurídica repetitiva e garantir sua aplicação não só aos processos em curso, como também aos processos vindouros que tratem sobre a mesma questão de direito, confere-se aos jurisdicionados tratamento igualitário.

Ao passo em que se procura alcançar esse tratamento democrático, não se permite a existência de decisões divergentes em casos com mesma questão de direito. Não há que se falar em Estado Constitucional e direitos iguais, quando casos idênticos recebem decisões discordantes do Poder Judiciário.¹³⁸

A redação do artigo 976 do CPC/15 explicita que a instauração do Incidente só será cabível nos casos em que haja efetiva repetição de questões de direito nos processos e risco iminente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.¹³⁹ Outros pontos importantes são a ampla publicidade da instauração do IRDR, suspensão dos processos idênticos e a ampla possibilidade de participação dos legitimados. Tais prerrogativas garantem que a comunidade jurídica e a sociedade terão conhecimento de cada etapa.

A segurança no caso do IRDR é mais ampla, pois pode ser aplicada tanto em processos individuais como coletivos, e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, incluindo aqueles que se encontram nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Da mesma forma, aplica-se também aos casos futuros, como já dito anteriormente.

O Código de Processo Civil também fala acerca de tese jurídica adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que será aplicada em todo o território nacional a todos os processos que tratem de igual questão de direito.¹⁴⁰

¹³⁸ NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9 Acessado em 11 de abril de 2022.

¹³⁹ Artigo 976 do CPC/15

¹⁴⁰ Artigo 987, §2º do CPC/15

Ao final, o julgamento do Incidente possui efeito vinculante, sendo aplicado em todas as causas que venham a tramitar no território de competência daquele tribunal, podendo ser modificada apenas por revisão.¹⁴¹ O descumprimento dessa vinculação pelos magistrados obrigados enseja reclamação.¹⁴²

Por fim, a tese adotada deve ser cumprida pelos entes sujeitos à regulação, assim fica vinculada também a Administração Pública por seus órgãos, entes ou agências reguladoras competentes para fiscalização dessa correta aplicação.¹⁴³

3.2.3 Solução à morosidade processual

Uma das características do CPC de 2015 foi a objetivação em tornar o procedimento judicial mais simples e eficaz. Com isso, pretende-se permitir uma prestação jurisdicional de forma mais célere, previsível, e capaz de concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo, entregando uma resposta efetiva ao jurisdicionado dentro de um prazo aceitável.¹⁴⁴

As demandas de massa, quando julgadas individualmente, atingem um número assustador de milhares de processos repetitivos. Esse fato gera desconexão entre causas idênticas, permitindo a excessiva morosidade, na via de consequência, pois cada uma das causas, uma por uma, será analisada por diferentes e diversos magistrados. Ou seja, o IRDR propõe que o julgamento seja feito por um colegiado de juízes, que romperia com esse retrocesso jurídico.

¹⁴¹ Artigo 986 do CPC/15

¹⁴² Artigo 985, §1º do CPC/15

¹⁴³ Artigo 985, §2º do CPC/15

¹⁴⁴ “Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência.

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).”

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Ed. do Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal no 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília- 2010. Pg. 25.

Aplicando o Instituto, a questão repetitiva posta em pauta seria julgada uma única vez, e seria aplicada em todos os casos em que coubesse mesmo entendimento, tanto nos processos em trâmite como nos casos futuros.

O CPC/15 teve o intuito principal de dar atenção e cumprimento à garantia constitucional da razoável duração do processo e celeridade, respeitando assim o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988. Segundo o relator da parte geral do Projeto do novo CPC, deputado Efraim Filho: “o projeto vai atacar dois grandes problemas da Justiça: a morosidade e a ineficiência. Hoje, o cidadão olha para a Justiça pensando que o resultado da ação só será visto pelos filhos ou netos, e é isso que estamos atacando”.¹⁴⁵

Como já citado anteriormente, uma das maneiras utilizadas pelo atual CPC para diminuir a multiplicidade de processos idênticos nos Tribunais e sua superlotação foi a utilização dos precedentes. O IRDR se encontra dentro de um microsistema de formação de precedentes, o qual conta com a aplicação de institutos já existentes. O legislador já contemplou a questão dos julgamentos massificados, de que forma que viabilize a repercussão de uma única decisão nas demais causas, sendo exigido do juiz observar o que e qual forma foi julgado previamente, cabendo-lhe decidir se o fato apresentado a ele se enquadra ou não na hipótese do precedente.¹⁴⁶

A celeridade, tida como pilar do Código de Processo Civil, é observada por dois pontos de vista: (i) primeiro, o julgamento da própria questão de direito juntamente a outro; e (ii) segundo, a utilização do tempo em que se julgaria cada um

¹⁴⁵ FILHO, Efraim. Novo CPC combate a morosidade e a ineficiência. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/456410-NOVO-CPC-COMBATE-A-MOROSIDADE-E-A-INEFICIENCIA,-DIZ-DEPUTADO.html> Acessado em 13 de abril de 2022.

¹⁴⁶ LEMOS, Vinícios Silva. A desistência no Microsistema de Formação de Precedentes. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 17, n. 97, p. 602-624, set./out. 2015. Disponível em : http://www.academia.edu/18876227/A_Desist%C3%Aancia_no_Microsistema_de_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Precedentes. Acessado em 13 de abril de 2022.

daqueles processos. Dessa maneira, a reunião de processos repetitivos gera não só economia processual, como também economia temporal para o judiciário.¹⁴⁷

3.2.4 Economia processual e diminuição do número de recursos

O devido processo legal e a consideração aos princípios que o baseiam, especialmente o contraditório e a ampla defesa, demandam um certo lapso temporal até que todos os procedimentos sejam esgotados. Apenas com a presença da manifestação das partes em juízo, produção de provas e argumentação propícia ao direito ao qual se pretende tutelar, é viável a garantia de um processo justo e corretamente instruído. O procedimento se finda na formação do convencimento do juiz, o qual o capacita a decidir por meio de sentença.¹⁴⁸

Por meio do art. 10 do CPC, proíbe-se ao magistrado decidir sem que oportunize às partes de se manifestarem sobre o litígio.¹⁴⁹

Dessa maneira, o processo, como um todo, demanda um certo tempo para se concluir. O que torna a situação problemática é o fato da prestação jurisdicional ser deveras lenta, onde o processo se estende para além do necessário. Para a solução dessa problemática, o IRDR se demonstra satisfatório para cumprir seu papel de acelerador e potencializador nesse aspecto, pois contribui para a razoável duração do processo e a formação de jurisprudência apta a vincular processos similares.

Todo e qualquer processo, em si, necessita esgotar as fases processuais e vias recursais para chegar-se a um desfecho e a decisão transitar em julgado e, assim, poder gerar efeitos concretos. Nas demandas de massa, normalmente a parte nunca se conforma com a decisão de primeira instância; assim, sabendo que lhe é garantido,

¹⁴⁷ LEVY, Daniel de Andrade, O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame a luz group litigation order britânica, In Revista de Processo – v. 36 n. 196 jun./2011, São Paulo, p. 168-170.

¹⁴⁸ MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892 . Acessado em 20 de abril de 2022.

¹⁴⁹ Art. 10, CPC “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

parte para um recurso em segunda instância e, assim por diante, para alcançar uma decisão mais benéfica, ainda mais com o gravame da grande divergência da jurisprudência.¹⁵⁰

O Código de Processo Civil prevê que, nas causas que dispensam fase instrutória, o magistrado, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (além de enunciado de súmula do Supremo ou do STJ, acórdão proferido pelo Supremo e pelo STJ, em recursos repetitivos, e enunciado de súmula de tribunal local) o entendimento consolidado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de assunção de competência.¹⁵¹ Essas medidas, como julgamento antecipado e julgamento liminar, reduzem grande quantidade de atos processuais. Além de a morosidade ser amenizada, ainda gera uma maior eficácia ao sistema judiciário.

O julgamento *prima facie* se verifica como um dos instrumentos hábeis para o desabarrotamento do judiciário, particularmente quanto aos processos cuja questão controvertida tratar sobre matéria de direito que já tenha sido resolvida anteriormente em outras demandas semelhantes. Sem dúvidas, há uma necessidade de celeridade processual e obstar-se aquelas demandas já pacificadas, que atrasam o trâmite das demais.¹⁵²

Via de consequência, o IRDR vem para superar o disposto no art. 285-A do CPC/73.¹⁵³ Com a redação desse artigo, do antigo Código de Processo Civil, observa-se que diverge da essência do IRDR, uma vez que o julgamento *prima facie* se limitava a manifestar exclusivamente sobre matérias decididas pela improcedência total, enquanto que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não há essa

¹⁵⁰ Súmula 281 do STF e Súmula 207 do STJ.

¹⁵¹ Art. 332, inciso III do CPC.

¹⁵² CAVALCANTI, Lívio Coêlho. Improcedência Prima Facie. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51760&seo=1> Acessado em 21 de abril de 2022.

¹⁵³ **Art. 285-A, CPC/73** “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”

restrição, pois entende haver a possibilidade de a atividade cognitiva judicial ser declarada, também, pela procedência do pedido.

Outro ponto positivo abarcado pelo CPC/15, que faz jus à celeridade processual, é a isenção da necessidade de remessa necessária à sentença fundada em tese de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A sentença fundada em entendimento firmado em IRDR, ou de assunção de competência, é dispensada da remessa, na forma do §4º do art. 496 do CPC/15. Permite-se, assim, a dispensa de uma fase processual para causas que, em regra, submetiam-se ao reexame necessário. Tal feito possibilitará um trânsito em julgado mais ágil.

3.2.5 Solução ao excesso de demandas

Inúmeras ferramentas jurídicas já foram criadas e utilizadas como meio de evitar o congestionamento da justiça, como Súmulas Vinculantes, Súmulas impeditivas de recursos, julgamento liminar de improcedência, ações coletivas, dentre várias outras. Algumas delas cumpriram seus objetivos totalmente, algumas parcialmente, mas nenhuma, ainda, foi capaz de trazer uma solução eficaz à problemática do congestionamento jurisdicional.

Alguns autores, como Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues, argumentam que instrumentos processuais utilizados para a tutela de pretensões individuais resultaram inadequadas em face a multiplicidade de ações. Devido a esse fato, o Legislador apresentou o Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas como uma possível saída.¹⁵⁴

O Ministro Luiz Fux se posicionou a respeito do instituto, onde disse que:

“a sociedade contemporânea, com suas relações massificadas, acaba por produzir litígios de massa, os quais, não raras vezes, dão ensejo a uma multiplicidade de ações que têm por objeto circunstâncias fáticas ou fundamentos jurídicos idênticos, e que, por tais razões, podem ser

¹⁵⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In “Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo 2012, REPRO 211. Pág 193.

consideradas como ações individuais homogêneas quanto à causa de pedir e o pedido”.¹⁵⁵

Logo, o IRDR concentra a discussão sobre questão de direito, as questões repetitivas serão debatidas e uma tese será estabelecida. Essa tese é aplicada às ações que versem sobre aquela questão de direito que já tramitam, e que estarão suspensas até a definição da tese, e àquelas que posteriormente forem ajuizadas. O instituto foi criado objetivando resolver a problemática das demandas de massa e atenuar o congestionamento do judiciário.

3.2.6 Suspensão dos processos pendentes

Após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado ou Região.¹⁵⁶ Essa suspensão ocorre para garantir segurança jurídica em relação ao conteúdo das decisões e seus eventuais efeitos em cada caso concreto.

Com a suspensão dos processos em curso, o trâmite desnecessário de processos é impedido, pois, uma vez julgado o IRDR, retoma-se o curso dos demais processos com uma solução ligeira. Caso contrário, todos os atos processuais praticados nos processos com mesma questão de direito seriam inúteis em razão do estabelecimento da decisão vinculante decorrente da instituição do IRDR.

3.2.7 Desestímulo à litigância

Da fixação de tese em IRDR, a sociedade é desestimulada a demandar questão já discutida, pois sabe que o entendimento já foi pacificado e que se ingressar na justiça não logrará êxito.

No IRDR, a decisão confere eficácia *pro et contra*, que nada mais é do que trânsito em julgado. No momento em que se fixa a tese jurídica em sentido de negar o direito pleiteado em ações que versarem sobre a mesma questão de direito,

¹⁵⁵ FUX, Luiz (coord.). O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil (LGL19735)). Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 22.

¹⁵⁶ Art. 982, inciso I do CPC/15

essas, via de consequência, estarão destinadas à improcedência, juntamente aos processos que serão instaurados futuramente sobre o mesmo tema, sem abertura para discussão.¹⁵⁷

O acesso à justiça está contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, significa dizer que toda a sociedade tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional reparatória ou preventiva referente a um direito.¹⁵⁸ Percebe-se que o princípio contempla direitos individuais, difusos e coletivos, inclusive.

Nesse aspecto, o acesso à justiça é encarado como requisito fundamental dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir direitos a todos.¹⁵⁹ O princípio da inafastabilidade da jurisdição¹⁶⁰ jamais pode ser violado ou afastado, visto que o processo possui mecanismos para admitir (que sejam condizentes com as condições da ação) ou inadmitir demandas.

Porém, como visto anteriormente, muitos desses mecanismos não cooperam de forma esperada para diminuir a quantidade de demandas; por isso, a implementação do IRDR e, conseqüentemente, com o julgamento e a fixação de tese, o indivíduo seria desincentivado a ingressar no Poder Judiciário, pois teria certeza de que sua pretensão seria acolhida pelo Judiciário ou não e, com esta certeza negativa, nem ingressaria com ação, pois teria sua expectativa de direito frustrada.

Analizadas as críticas, tanto positivas como negativas, urge destacar que, como adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, o presente trabalho acadêmico também concorda que a aplicação do IRDR cumpre fielmente com sua finalidade,

¹⁵⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In “Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo 2012, REPRO 211. p. 193.

¹⁵⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 5ª edição, p. 94.

¹⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002. p.12-13.

¹⁶⁰ art. 5º, XXXV da CF/88.

visto que se caracteriza como novidade no ordenamento jurídico e é capaz de trazer inúmeros benefícios à ordem processual como um todo, tanto na esfera material (mérito) como na esfera formal (processo).

CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico abordou importantes considerações sobre o sistema de precedentes e sua relação com o Instituto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil de 2015.

Como analisado, há duas tradições jurídicas, a *Common Law* e a *Civil Law*, nelas há diferenças na aplicação de precedentes judiciais visto que cada uma delas possui um processo de formação e evolução bem distintos e particulares.

Na tradição jurídica *Common Law*, advinda da Inglaterra, a regra do *stare decisis* é inflexível, ao passo que nos Estados Unidos essa regra é mais adaptável a mudanças, devido a dois fatores: adoção do Federalismo como sistema político, onde os estados que o integram mantêm a autonomia em face ao Estado Central; e a existência de uma Constituição escrita. Todavia, nesses dois países, o precedente possui caráter obrigatório em razão da cultura dos magistrados.

Diferentemente, na tradição jurídica *Civil Law*, notadamente no Brasil, a ideia de *stare decisis* é mitigada, faz com que o precedente possua um caráter persuasivo ao invés de um caráter vinculante. Contudo, há possibilidade de precedentes vinculantes provenientes de decisões no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, bem como os pronunciamentos judiciais que deverão estar em concordância com o atual Código de Processo Civil.

No decorrer do presente trabalho, verificou-se o conceito de precedente judicial, além disso se constatou a diferença deste para com decisão judicial, jurisprudência e súmula. Percebe-se que o precedente é uma decisão judicial que serve de modelo para as decisões subsequentes. Dessa maneira, é a partir do precedente judicial que se constrói a *ratio decidendi*, que nada mais é do que a norma construída a partir daquela.

O Código de Processo Civil, entretanto, não trouxe uma definição legal do que seja precedente judicial, mas tão somente um rol de decisões que os juízes e

tribunais não podem ignorar e devem levar em consideração ao proferirem uma sentença, conforme previsto no artigo 927 do CPC/15.

Foi necessário, também, analisar e compreender todo o processo de aplicação, distinção e superação do precedente. Nesse sentido, utiliza-se o *distinguishing*, o *overruling*, e *overriding* para afastar a aplicação do precedente ao caso concreto.

O *distinguishing* nada mais é do que a distinção entre o caso em trâmite e o paradigma, premissa legal que serve de modelo ou padrão, seja por ausência de semelhança entre os fatos fundamentais discutidos, seja porque alguma peculiaridade no caso afasta a incidência do precedente. O *overruling* é utilizado quando há mudança na forma de interpretar determinada situação jurídica, é uma nova orientação que surge no tribunal e que entra em confronto direto com o posicionamento anteriormente adotado em precedente, de forma a revogar tal entendimento até então consolidado. O *overriding*, por sua vez, é uma superação parcial, ocorre quando o tribunal define apenas o aspecto de incidência de um precedente, em razão da superveniência de uma regra ou princípio legal.

Após o estudo acerca dos precedentes judiciais, passou-se à análise de uma inovação instituída pelo Código de Processo Civil, que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Criado a partir da apreensão da Comissão de Juristas quanto ao risco à segurança jurídica acerca de decisões distintas em casos que versem sobre questão jurídica idêntica; este instituto busca uma prestação jurisdicional efetiva para as causas massificadas, garantindo uma certa igualdade nas decisões, na via de consequência.

Por conseguinte, foram tratados dois institutos similares ao IRDR: o *Musterverfahren* (Sistema Jurídico Alemão) e o *Group Litigation Order* (Sistema Jurídico Inglês). Dessa forma, foi possível constatar que esses incidentes oriundos do direito estrangeiro influenciaram na criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no Brasil.

Em seguida, foi abarcado o estudo do IRDR. Este, regra geral, é processado e julgado como causa-piloto e não como causa-modelo, pois é inconcebível sua instauração sem que exista previamente uma causa pendente no tribunal. Entretanto, como exceção, o IRDR configura como causa-modelo quando houver desistência, porquanto prossegue-se para a fixação da tese, visto que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente” (art. 976 do CPC).

Ademais, foi necessário compreender os requisitos de admissibilidade do instituto, quais sejam: i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e ii) o risco de violação à isonomia e à segurança jurídica, ambos requisitos cumulativos. Analisou-se, também, os legitimados para sua propositura, o órgão competente para seu julgamento, o efeito vinculante de sua tese, dentre outros pontos imprescindíveis para seu satisfatório entendimento.

Após essa análise aprofundada, tendo como base diversos doutrinadores e seguindo os artigos previstos na lei, foi demonstrado pontos negativos e positivos acerca da efetiva aplicação e acolhimento do instituto sob comento no ordenamento jurídico brasileiro.

Críticas acerca do instituto surgiram, mas, em sua maioria, não lograram êxito. Como a maioria dos doutrinadores, podemos supor que o instituto cumpre com os princípios processuais e concretiza, de forma eficiente, a segurança jurídica, estabilizando a jurisprudência, solucionando a morosidade e respeitando o princípio da razoável duração do processo, diminuindo o número excessivo de recursos e a quantidade absurda de demandas similares e, assim, desestimulando o indivíduo a ingressar na justiça. Dessa forma, pode-se afirmar que o IRDR está no caminho para gerar uma melhor prestação jurisdicional, e desabarrotar o sistema judiciário brasileiro.

No entanto, a presente dissertação não está limitada a caracterizar a aplicação do instituto como perfeita, mas apenas demonstrar que há dois lados na

mesma moeda. Espero que esse trabalho ampare e influencie futuras pesquisas e novos debates acerca do tema.

BIBLIOGRAFIA

ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ed. do Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 35. ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Parecer da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Rel. Senador Vital do Rêgo. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/074bacd2-4737-4659-9a6a-3bc2e7e67745>.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo. São Paulo, v. 39, n.231, maio/2014.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo. São Paulo, v. 32, n. 147, maio/2007.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo, vol. 243, ano 40. São Paulo: Ed. RT, maio 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

CAVALCANTI, Lívio Coêlho. Improcedência Prima Facie. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51760&seo=1>

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. Salvador: Jus Podivm, 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal no 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília-2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. “Microsistema de Casos Repetitivos – Há razões para determinadas distinções entre Recursos Repetitivos e IRDRS?”. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020.

DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho – 5 ed.- São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2. 16.ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil.v.3. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do novo processo civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

FILHO, Efraim. Novo CPC combate a morosidade e a ineficiência. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/456410-NOVO-CPC-COMBATE-A-MOROSIDADE-E-A-INEFICIENCIA,-DIZ-DEPUTADO.html>

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. BRASIL. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. São Paulo, 2016. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>.

FUX, Luiz (coord.). O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil (LGL19735)). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KRYMINICE, Bruno Oliveira de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional e segurança jurídica previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Artigo no Jus.com.br, Teresina, ano 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30086/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-como-instrumento-de-efetividade-da-tutela-jurisdicional-e-seguranca-juridica-previsto-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/1>

LEMOS, Vinícios Silva. A desistência no Microsistema de Formação de Precedentes. Disponível em: http://www.academia.edu/18876227/A_Desist%C3%Aancia_no_Microsistema_de_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Precedentes.

LEVY, Daniel de Andrade, O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do novo código de processo civil: exame a luz group litigation order britânica, In Revista de Processo, v. 36 n. 196 jun./2011.

MACÊDO, Lucas Buril. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

MAGALHÃES, Jutahy Neto. Incidente de resolução de demandas repetitivas: Necessidade de ajustes antes mesmo da implementação do instituto?, São Paulo, Ixtlan, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: Recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 6.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2019.

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892.

MARTINS, Humberto. *Musterverfahren*: considerações sobre sua dita influência no Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas – IRDR. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro, In “Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo 2012, REPRO 211.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MERRYMAN, John Henry e PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A Tradição da Civil Law. Uma Introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução de Cássio Casagrande – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 5ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.

NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9

PASSOS, Carlos Eduardo da Fonseca. Cinco Escritos Sobre Ações de Massa e Demandismo. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 72-102, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_72.pdf

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie (coord). In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – volume 3- Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. Artigo. Teoria dos Precedentes Judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual/1>.

REINO UNIDO. Ministry of Justice. Procedure Rules: Part 19 (Parties and Group Litigation), fev. 2000. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part19>.

ROSITO, Francisco. Teoria dos Precedentes Judiciais. Racionalidade da Tutela Jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Larissa Clare Pochmann. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Group Litigation Order (GLO): considerações históricas sobre a criação e análise sobre os requisitos dos mecanismos de solução coletiva de conflitos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Editora Jus Podivm, 2020.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. 1.ed.,5. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

SÚMULAS. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como fonte do Direito. São Paulo: RT, 2004.